

**INSTITUTO ENSINAR BRASIL**

**FACULDADE DOCTUM DE CARANGOLA**

**CRISTIANE MARIA ROSA DA CRUZ PRADO**

**O VALOR PROBANTE DA PALAVRA DA VÍTIMA NOS CRIMES DE VIOLÊNCIA  
DOMÉSTICA À LUZ DA LEI MARIA DA PENHA**

**CARANGOLA**

**2017**

**INSTITUTO ENSINAR BRASIL  
FACULDADE DOCTUM DE CARANGOLA**

**CRISTIANE MARIA ROSA DA CRUZ PRADO**

**O VALOR PROBANTE DA PALAVRA DA VÍTIMA NOS CRIMES DE VIOLÊNCIA  
DOMÉSTICA À LUZ DA LEI MARIA DA PENHA**

**Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao  
Curso de Direito da Faculdade Doctum de  
Carangola, como requisito parcial à obtenção do  
título de Bacharel em Direito.**

**Área de Concentração: Direito Penal**

**Orientadora: Marluza Fernandes Roriz**

**CARANGOLA**

**2017**

**FACULDADE DOCTUM DE CARANGOLA**

**FOLHA DE APROVAÇÃO**

O Trabalho de Conclusão de Curso intitulado: O VALOR PROBANTE DA PALAVRA DA VÍTIMA NOS CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA À LUZ DA LEI MARIA DA PENHA, elaborado pela aluna CRISTIANE MARIA ROSA DA CRUZ PRADO foi aprovado por todos os membros da Banca Examinadora e aceito pelo curso de Direito da Faculdade Doctum de Carangola, como requisito parcial da obtenção do título de **BACHAREL EM DIREITO**.

Carangola, 27 de novembro de 2017.

---

Marluza Fernandes Roriz – Prof<sup>a</sup>. Orientadora

---

Prof. Examinador 1

---

Prof. Examinador 2

Dedico este trabalho ao meu filho Leonardo, meu “Leo”, maior incentivo para nunca desistir e acreditar que sempre é possível; ao meu querido esposo Bebeto, por tanto carinho, a minha saudosa mãezinha, ao meu amado pai, aos meus queridos irmãos e a todos os meus preciosos amigos.

Agradeço primeiramente a Deus por ter me oportunizado o alcance desse objetivo acadêmico, dando-me saúde e força para superar todas as dificuldades e seguir em frente. À toda minha família, meu bem mais valioso: minha saudosa mãezinha Tereza, que sempre me encorajou e nunca teve dúvidas de que este dia chegaria; meu esposo Beбето e filho Leonardo, razão de tudo isso, que, de forma muito especial e supercarinhosa, estiveram, todo o tempo, a meu lado; meus amados pai João e irmã Silvânia, que nos momentos de minha ausência por dedicação aos estudos, foram compreensivos, incentivadores e extremamente amorosos; meu querido irmão Bruno, por toda confiança e carinho. A todos os professores com os quais tive o privilégio de conviver e extrair conhecimentos, em especial às Prof<sup>as</sup>. Danielle, Marluza e Ester, pelas orientações recebidas na elaboração deste trabalho. Aos meus amigos da faculdade por compartilharmos tantas alegrias, “apertos” e emoções. A todos os amigos que tanto amo e valorizo pela preciosa convivência.

Esta vitória não é só minha!!!

## RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar o valor probante da palavra da vítima em crimes de violência doméstica e familiar, nos moldes da Lei Maria da Penha. Não obstante a suma importância da Lei em comento, pelos estudos ora realizados, restou evidenciado que vem sendo comum o mau uso de seus mecanismos de proteção, por mulheres que se fingem de vítimas desse tipo de violência, proferindo inverdades acerca dos fatos, acarretando inúmeras consequências negativas ao suposto agressor, como sua marginalização perante a sociedade, seu afastamento do lar, dos filhos e, até mesmo, sua prisão, em caso de flagrante delito. Entende-se, portanto, que é inaceitável qualquer tipo de violência, em especial contra a mulher, contudo não se pode considerar justo que ela se aproveite, indevidamente, das benesses da lei, o que vem ocorrendo tanto em crimes de ameaça quanto de lesão corporal, configurando o delito capitulado no artigo 339 do Código Penal, denominado denúncia caluniosa. Busca-se alertar para essa triste realidade, pois a lei veio para proporcionar maior proteção às mulheres vítimas de violência doméstica, entretanto, não se pode permitir que o Poder Público seja acionado desnecessariamente, quando da ocorrência de falsas denúncias.

**Palavras-chave:** Violência doméstica. Lei Maria da Penha. Valor probante da palavra da vítima. Denúncia Caluniosa.

## **ABSTRACT**

The present study aims to analyze the evidential value of the victim's word in crimes of domestic and family violence, according to the Maria da Penha Law. Notwithstanding the importance of the Law in the use of their protection mechanisms is common, by women pretending to be victims of this type of violence, uttering untruths about the facts, resulting in numerous negative consequences for the alleged aggressor, such as their marginalization society, their removal from home, their children and even their arrest, in case of flagrante delicto. It is therefore understood that any type of violence, especially against women, is unacceptable, but it can not be considered fair that it improperly takes advantage of the benefits of the law, which has occurred both in crimes of threat and injury corporal, configuring the offense capitulated in article 339 of the Penal Code, denominated caluniosa denunciation. It seeks to alert to this sad reality, because the law came to provide greater protection to women victims of domestic violence, however, can not be allowed to be triggered unnecessarily, when false accusations occur.

**Keywords:** Domestic violence. Maria da Penha Law. Proof of the victim's word. Caluniosa Denouncement.

## Sumário

<b>1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....</b>	<b>8</b>
<b>2 VITIMOLOGIA E VITIMIZAÇÃO .....</b>	<b>11</b>
<b>3 BREVE APORTE SOBRE A LEI Nº 11.340/06 – LEI MARIA DA PENHA.....</b>	<b>16</b>
<b>3.1 Da sua origem, objetivo e constitucionalidade .....</b>	<b>16</b>
<b>3.2 Conceito e formas de violência doméstica e familiar contra a mulher .....</b>	<b>18</b>
<b>3.3 Das alterações introduzidas na legislação penal.....</b>	<b>22</b>
<b>3.4 Da competência para processar e julgar as causas decorrentes da         prática de violência doméstica contra a mulher e sua incidência.....</b>	<b>23</b>
<b>3.5 Da representação da vítima e de sua renúncia .....</b>	<b>24</b>
<b>4 DOS MEIOS DE PROVA NO PROCESSO PENAL.....</b>	<b>28</b>
<b>4.1 Valor probante da palavra da vítima.....</b>	<b>29</b>
<b>4.2 Princípios da Verdade Real e do Estado de Inocência .....</b>	<b>32</b>
<b>5 DENUNCIÇÃO CALUNIOSA .....</b>	<b>34</b>
<b>5.1 Das consequências e como evitar o uso abusivo da Lei Maria da Penha</b>	<b>38</b>
<b>6 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>42</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>44</b>
<b>ANEXOS .....</b>	<b>48</b>

## 1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A Lei nº 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha, foi criada com o intuito de criar mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, consistindo em uma estruturação adequada para atender à complexidade do fenômeno desse tipo de violência, que, lamentavelmente, cada vez mais, vem se lastrando em todo o mundo.

No Brasil não é diferente. Pelos estudos ora realizados durante a elaboração deste trabalho, tem-se que sua evolução está ligada à pobreza e à desigualdade socioeconômica.

Após já completos dez anos de sua vigência, a Lei Maria da Penha vem contribuindo imensamente para a punição mais severa aos que nela incidirem, contudo, não obstante sua relevante importância, não tem sido incomum o seu uso abusivo por parte de mulheres que apresentam falsas denúncias contra os supostos agressores, trazendo à vida deles inúmeras consequências negativas, como o seu afastamento do lar, proibição de manter contato com a própria vítima, bem como com filhos e demais parentes e, até mesmo, a sua prisão, em caso de flagrante delito; enfim, causando a sua marginalização perante a sociedade.

Como já mencionado, a Lei em comento veio para punir severamente toda e qualquer pessoa que praticar violência doméstica contra a mulher; todavia, o objetivo proposto é o de analisar sobre até que ponto somente a palavra da vítima pode bastar como meio de prova para ensejar na condenação do acusado.

Em nosso ordenamento jurídico, realizar falsas denúncias, fugindo à veracidade dos fatos, imputando a alguém a prática de um delito de que tem conhecimento que não cometera, também é crime, o qual está capitulado no artigo 339 do Código Penal, com a denominação de “denúncia caluniosa”.

O tema é relevante e merece reflexão, haja vista a necessidade de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica, porém, lado outro, não em detrimento a injustas condenações.

Para entendermos mais claramente acerca do assunto, foram feitos estudos em diversas obras doutrinárias concernentes ao tema, destacando-se autores como Maria Berenice Dias (2012), Stela Valéria Soares de Farias Cavalcanti (2012), José Osmir Fiorelli e Rosana Cathya Ragazzoni Mangini (2016); consultas e análises dos

dispositivos legais relevantes, como a Constituição Federativa do Brasil de 1988, o Código Penal Brasileiro, a Lei Maria da Penha nº 11.340/06, o Código Civil de 2002 e a Lei de Alienação Parental nº 12.318/10, jurisprudência e textos exibidos na internet que apresentam importantes informações, bem como pesquisa de campo, junto à Promotoria de Justiça da Comarca de Tombos.

Visando uma melhor compreensão do tema, o presente trabalho foi distribuído em quatro capítulos; no primeiro, abordar-se-á sobre a ideologia da Vitimologia e Vitimização, esta sobre o processo por meio do qual o indivíduo torna-se vítima e as consequências físicas e psicológicas a ele acarretadas e, àquela, procurando classificar os delitos em função dos comportamentos da própria vítima. O segundo capítulo discorrerá sobre a Lei Maria da Penha, sua origem, objetivo, conceito e formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, das alterações introduzidas na legislação penal, da competência para processar e julgar, sua incidência, bem como da representação e renúncia da vítima. O capítulo terceiro fará uma abordagem referente aos meios de prova no processo penal, sobre alguns de seus princípios basilares e, em especial, acerca do valor probante da palavra da vítima, tema chave deste estudo. Por fim, o quarto capítulo tratará da possibilidade da vítima que faz falsas denúncias contra o acusado, incorrer nas sanções do crime de denúncia caluniosa, capitulado no artigo 339 do Código Penal e, ainda, sobre as consequências que o uso distorcido das benesses da Lei Maria da Penha pode acarretar na vida do acusado e de que forma o Poder Público pode evitar esse uso abusivo por parte de supostas vítimas.

Para clareza do tema, haverá, também, relatos de fatos verídicos, onde o então Delegado de Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, Dr. Bruno Cleuder de Melo, instaurou inquéritos policiais indiciando mulheres que se diziam vítimas de violência doméstica, no crime de “denúncia caluniosa”, por restar evidenciado que elas mentiram com relação à ocorrência dos fatos; no mesmo sentido, serão transcritos julgados dos Tribunais Superiores e anexadas cópias de peças processuais, disponibilizadas pelo Promotor de Justiça da Comarca de Tombos, sob a condição de se resguardar a identidade das partes envolvidas, visto que se tratam de autos que tramitam em segredo de justiça.

Parte da doutrina defende que somente a palavra da vítima é suficiente para ensejar na condenação do acusado; outrossim, outra parte, embora hoje ainda minoritária, considera que a palavra da vítima, isolada, não deve e não pode bastar

para haver a prolação de um decreto condenatório, devendo está corroborada com outros meios de prova, como testemunhais e/ou documentais, salientando que este tipo de violência doméstica, tanto no que tange à ameaça quanto à lesão corporal, geralmente ocorre longe dos olhos alheios, devido à relação íntima de afeto, o que, de certa forma, propicia uma maior valoração da palavra da vítima que, infelizmente, nem sempre relata a veracidade dos fatos.

No mesmo viés, os Tribunais de Justiça vêm se posicionando, entretanto o tema ainda traz controvérsias, razão pela qual se espera que as questões trazidas nesta leitura sirvam de reflexão e desperte o interesse dos operadores do direito, no sentido de verificar a eficácia da aplicabilidade da Lei nº 11.340/06, especialmente no que concerne à veracidade das denúncias feitas em sede policial, com a devida sanção àquelas supostas vítimas que incidirem no delito de denúncia caluniosa, para que o Poder Público seja acionado para tutelar os direitos das que realmente necessitem e clamem por justiça.

## 2 VITIMOLOGIA E VITIMIZAÇÃO

Considerando que o presente trabalho tem como tema principal discorrer acerca do valor probatório da palavra da “vítima” em crimes de violência doméstica contra a mulher, nos moldes da Lei nº 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha, inicialmente será abordada a ideologia da Vitimologia e Vitimização, estudos estes que vêm merecendo total atenção dos especialistas da área e dos juristas não somente do Brasil, mas também de vários países do mundo, haja vista sua tamanha relevância, pelos motivos a seguir aduzidos.

Benjamin Mendelsohn, renomado advogado israelense (Romênia, 1900 – Israel, 1998), foi considerado um dos pioneiros da Vitimologia. Em 1947, em conferência, defendeu que não mais deveria considerar a vítima como um simples sujeito passivo de um delito, ressaltando a imprescindibilidade da análise do comportamento vitimológico, os atos conscientes e inconscientes, os quais podem levar ao surgimento de um crime, objetivando estudar a relação vítima/criminoso no fenômeno da criminalidade.

Sobre a vitimologia, tem-se a definição nas palavras de José Osmir Fiorelli e Rosana Cathya Ragazzoni Mangini (2016):

Vitimologia é a ciência que estuda a vítima sob os pontos de vista psicológico e social, na busca do diagnóstico e da terapêutica do crime, bem como da proteção individual e geral da vítima. Tem por objetivo estabelecer o nexo existente na dupla penal, o que determinou a aproximação entre vítima e delinquente, a permanência e a evolução desse estado.

Segundo eles, constituem interesses da Vitimologia:

- Prevenção do delito, por meio da identificação de medidas de natureza preventiva (policiamento, iluminação, identificação e neutralização de pontos de vulnerabilidade etc.).

Sob esse aspecto, destaca-se o estudo:

- a) do comportamento de delinquente em relação à vítima;
  - b) do comportamento da vítima em relação ao delinquente;
  - c) da influência do comportamento da vítima para a ocorrência do evento criminoso;
  - d) dos fatores que levam a vítima a reagir ou não contra aquele ou aqueles que a vitimizam ou, até mesmo, a acentuar essa relação de desequilíbrio.
- Desenvolvimento metodológico-instrumental, que inclui a obtenção e o desenvolvimento de informações destinadas à análise técnico-científica dos fatores que envolvem os delitos, por exemplo, local de residência, sexo, idade, nível econômico e cultural da vítima e do autor do ato infracional, propiciando estudos de correlação e projetos de atuação sobre os elementos causais.

- Formulação de propostas de criação e reformulação de políticas sociais, condizentes com a atenção e reparação devida à vítima pelos múltiplos tipos de danos que sofre, econômicos, sociais e psicológicos. Podem incluir, por exemplo, ações destinadas a restabelecer a tranquilidade e eliminar o medo, restaurando condições de vida ajustadas ao comportamento solidário e à confiança no sistema de justiça.

- Desenvolvimento continuado do modelo de Justiça Penal, imprimindo-lhe atualidade e consistência do ponto de vista social, cultural, tecnológico e econômico, sem perder de vista os aspectos humanos e conjugando o respeito à individualidade com a preservação dos direitos da coletividade. Esta preocupação possui grande importância do ponto de vista da percepção dos indivíduos em relação ao sistema como um todo porque, inegavelmente, o que as vítimas mais esperam, de imediato, é que seja feita justiça. Entretanto, **o conceito de justiça encontra-se longe de ser absoluto e recebe influência de local, costumes, leis vigentes e condições particulares de cada indivíduo envolvido nas situações em que existe o delito.** (grifo nosso).

Mendelsohn (1900/1998 *apud* FIORELLI e MANGINI, 2016, p. 201-203) sustenta que se aplica a seguinte classificação vitimológica:

**a) Vítima completamente inocente** (grifo do autor)

A ocorrência é uma fatalidade à qual a vítima não teria como se furtar. O exemplo mais radical seria o do nascituro em relação ao aborto; outro, é a vítima de “bala perdida”. [...]

**b) Vítima menos culpada que o delinquente** (grifo do autor)

Ela atrai o ato criminoso ao se comportar de maneira diferenciada, chamando a atenção para si. Uma pessoa ostentando joias enquanto passeia tranquila nas proximidades do Jardim da Luz, em São Paulo, constitui um desafio para o mais experiente Anjo da Guarda. [...]

**c) Vítima tão culpada quanto o delinquente** (grifo do autor)

O cidadão que se submete ao estelionato; o indivíduo que adquire mercadorias naquela conhecidíssima galeria onde se concentram distribuidores de objetos contrabandeados, constituem exemplos notórios. [...]

Seria o caso da moça que, à maneira das colegas, aproveita a escuridão romântica do morro atrás da escola para namorar; até que um dia (uma noite)... acontece! A mãe alega que “todas as meninas vão lá, só com minha filha tinha que acontecer”. Vítima inocente?

**d) Vítima mais culpada que o delinquente** (grifo do autor)

O assaltante invade a residência, porém, encontra resistência e acaba morto pela vítima.

**e) Vítima unicamente culpada** (grifo do autor)

Trata-se da falsa vítima, que “esconde” o carro para receber o dinheiro do seguro; **que se machuca para demonstrar que foi agredida pelo cônjuge.** (grifo nosso).

Nas classificações citadas, ressalta-se a dúvida: o que pode levar a vítima a se expor? E mais, o que pode levá-la a mentir?

A questão merece reflexão.

Estaria visando ganhos secundários, que “constituem recompensas, reais ou imaginárias, às custas de sofrimentos também reais ou imaginários”? (FIORELLI e MANGINI, 2016, p. 203).

Considerando que o presente trabalho tem como fito a análise do valor probatório da palavra da vítima em casos de violência doméstica, ou seja, nas relações em que haja ou tenha havido sentimento íntimo de afeto, bem como convivência entre agressor e vítima, como já explanado inicialmente, vamos direcionar mais à vitimologia nos casos de violência conjugal, que, por tais razões, na maioria das vezes, é praticada clandestinamente, longe dos olhos alheios, assumindo a palavra da vítima grande relevância, entretanto, esta, com base em Princípios basilares do Direito Penal, sobre os quais discorreremos oportunamente, deverá está corroborada com os demais elementos probatórios, sejam documentais ou testemunhais, para que, dessa forma, não haja uma possível condenação injusta do acusado.

Nessa linha de pensamento, muitos estudiosos consideram a vitimologia como um dos mais importantes ramos da criminologia, originando-se no estudo da cooperação da vítima, com sua conduta, na gênese do crime.

José Osmir Fiorelli e Rosana Cathya Ragazzoni Mangini (2016), asseveram que:

A violência conjugal estritamente psicológica é de caracterização difícil porque:

- a) não tem início repentino; dificilmente se inicia por um evento isolado;
- b) vai sendo apreendida pouco a pouco pelos participantes; um ou outro pode não se dar conta de que ela acontece;
- c) com o passar do tempo, há duplo condicionamento; tanto do dar como do receber a violência psicológica, a tal ponto de um simples olhar ter o poder de amedrontar, ofender ou provocar repulsa; aquele que o recebe, por outro lado, desenvolve comportamentos também condicionados para neutralizar esses sentimentos. Instala-se um ritual de sarcasmos, ofensas e desprezo mútuo até a paralisação do relacionamento.
- d) não é invulgar que os filhos se tornem a munição dessa troca de fogo emocional, com significativos prejuízos para a visão de mundo que eles terão no futuro.

Edgard de Moura Bittencourt afirma que a principal finalidade dos estudos sobre a Vitimologia é: “Contribuir para que o legislador e o juiz criminal sejam advertidos do problema, hoje bem focalizado pela Vitimologia [...], tentando mostrar que na terapêutica e na profilaxia do crime, o estudo da vítima conduz a resultados satisfatórios para decisões justas e humanas e para prevenções de crimes.”

(Disponível em: [www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id...](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id...) Acesso em: 07 nov. 2017).

Percebe-se que os estudos vitimológicos que vêm sendo realizados, não somente no Brasil, mas também em diversos países, têm como escopo observar até qual ponto o comportamento da vítima pode influenciar na conduta criminosa, visando à obtenção de maior celeridade da persecução criminal e uma real aproximação da Justiça, razão pela qual a Vitimologia merece total atenção de nossos juristas.

Quanto à ideologia da Vitimização: Sá (1996, *apud* FIORELLI e MANGINI, 2016, p. 214-215):

Vitimização é um “processo complexo, pelo qual alguém se torna, ou é eleito a tornar-se, um objeto-alvo da violência por parte de outrem. Como processo, implica uma rede de ações e/ou omissões, interligadas por interesses, ideologias e motivações conscientes ou inconscientes”.

Sobre o tema, a Sociedade Brasileira de Inteligência Emocional-SBie (2016), em seu artigo publicado no site SBie, afirma que:

Vitimização consiste no hábito de transformar alguém em vítima, e o termo vale especialmente para quem coloca a si mesmo como vítima das situações, não se sentindo capaz de enfrentar os desafios da vida, encontrando culpados para justificar seus fracassos. Pessoas que se colocam como vítima frequentemente usam frases como: “As coisas nunca dão certo para mim.”, “Sou um azarado.”, “As pessoas são más comigo.”, “Ninguém me entende”. Tudo o que acontece é culpa de algo ou alguém, menos da própria pessoa vitimizada. Com esse tipo de atitude, o indivíduo acaba se tornando vítima de sua própria história de vida.

Os estudos apontam que a vitimização existe em todas as faixas etárias, porém mais presente em crianças e idosos, e em todos os níveis socioeconômicos, podendo ser predominantemente física ou predominantemente psicológica.

Esclarecem José Osmir Fiorelli e Rosana Cathya Ragazzoni Mangini (2016):

O termo predominantemente foi utilizado porque a vitimização de natureza física acarreta prejuízos psicológicos e vice-versa. Corpo e mente são inseparáveis.

A **vitimização física** caracteriza-se pela negligência e pelos maus-tratos, podendo instalar-se paulatinamente, da forma mais leve à mais grave. [...] (grifo nosso).

Em todas as situações de vitimização física ocorrem fenômenos ligados à percepção e que podem ser responsáveis pela fraca resposta da vítima, graças à perda gradativa da discriminação para o sofrimento e suas consequências. [...]

Na **vitimização psicológica** encontra-se a pessoa depreciada do ponto de vista afetivo, por negligência ou rejeição. [...] pode combinar-se com a física e os mesmos fenômenos de percepção ocorrem em relação ao dano psíquico. (grifo nosso).

Em suma, foi visto neste primeiro capítulo o conceito de Vitimologia, qual seja, a ciência que trata do estudo da vítima, procurando classificar os delitos em função

dos comportamentos da própria vítima. Foi ressaltada a importância do estudo em profundidade da vítima e das condições em que sofreu o delito.

No que tange à vitimização, abordou-se o processo por meio do qual o indivíduo torna-se vítima, bem como as consequências da vitimização física e psicológica, acarretadas ao indivíduo.

No capítulo posterior, serão abordados vários pontos da Lei Maria da Penha, tais como sua origem, objetivo, sua incidência e abrangência, bem como sobre as formas de violência nela reconhecidas e das alterações introduzidas na legislação penal e, ainda, outros tópicos, como da representação e renúncia da vítima e da competência para processar e julgar as causas decorrentes da prática desse tipo de violência em comento.

### **3 BREVE APORTE SOBRE A LEI Nº 11.340/06 – LEI MARIA DA PENHA**

#### **3.1 Da sua origem, objetivo e constitucionalidade**

Em todo o mundo é notório o aumento da violência, a cada ano, acabando com a vida de milhares de pessoas.

Trata-se de um fenômeno pluricausal, ou seja, a sua ocorrência e as suas origens não podem ser explicadas ou compreendidas através de um só fator. Para que se possa conhecê-la e entendê-la é necessário abordar aspectos individuais, psicológicos, biológicos, bem como componentes familiares, além de fatores culturais, sociais e econômicos. (ROVINSKI, CRUZ, 2009, p.107).

No Brasil não é diferente; sua evolução, certamente, associa-se à pobreza e à desigualdade socioeconômica, devendo haver uma análise dos vários aspectos da denominada exclusão social.

Uma das principais preocupações do Estado brasileiro é a violência contra as mulheres, que é considerada um exemplo concreto de violação da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais.

Tendo em vista seu enorme crescimento, criou-se um dispositivo legal, que visa aumentar o rigor das sanções sobre os crimes domésticos, dispositivo este que é a Lei nº 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha, publicada no Diário Oficial da União, em 08 de agosto de 2006, passando a vigorar no dia 22 de setembro do mesmo ano.

Seu objetivo consistiu na criação de uma estrutura adequada para atender à complexidade do fenômeno da violência doméstica, com mecanismos de prevenção, assistência às vítimas, políticas públicas e punição mais rigorosa para os agressores.

A origem desta lei é dolorosa. Assim foi denominada como forma de homenagear Maria da Penha Maia Fernandes, de Fortaleza/CE, que sobreviveu a duas tentativas de homicídio por parte do ex-marido, vindo a ficar paraplégica. Após tanto sofrimento e indignação, tomou coragem e decidiu fazer uma denúncia pública, engajando-se, desde então, na luta pelos direitos da mulher e na busca pela punição dos culpados.

Segundo Maria Berenice Dias: “A Lei 11.340/06 – chamada Maria da Penha – que cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher busca nada mais do que resgatar a cidadania feminina.” (DIAS, 2012, p.7).

Stela Valéria Soares de Farias Cavalcanti (2012) leciona que:

Não há dúvida de que o texto aprovado constitui um avanço para a sociedade brasileira, representando um marco indelével na história da proteção legal conferida às mulheres. Entretanto, não deixa de conter alguns aspectos que podem gerar dúvidas na aplicação e, até mesmo, opções que revelam uma formulação legal afastada da melhor técnica e das mais recentes orientações criminológicas e de política criminal, daí a necessidade de analisá-la na melhor perspectiva para as vítimas, bem como discutir a melhor maneira de implementar todos os seus preceitos.

Muito se discutiu sobre eventual inconstitucionalidade desta Lei, sob a alegação de ter como prioridade apenas a mulher vítima da violência doméstica, privilegiando-a e estabelecendo uma desigualdade injustificada.

Os argumentos utilizados pelos defensores da sua inconstitucionalidade foram no sentido de que feriria o princípio da isonomia entre os sexos, estabelecido no art. 5º, I, da Constituição Federal, como também por suposta ofensa ao seu art. 98, I, que prevê a criação dos juizados especiais criminais, já que a Lei nº 11.340/06 vedou sua aplicação à violência doméstica. Os leigos diziam, e ainda dizem, que deveria também ser criada uma lei para que os homens pudessem ser abrangidos, salientando que foram injustiçados, sendo explícito o receio por eles gerado, já que a nova lei trouxe direitos ainda não observados por outra norma e que, imediatamente, passaram a ser aplicados.

Vejamos o que dispõem os artigos da Constituição Federal de 1988, acima mencionados:

Art. 5º [...]

I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I – Juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal afastou essa possibilidade e confirmou a validade constitucional da Lei Maria da Penha, em seu todo, ficando certo, ainda, de que a lesão corporal em caso de violência doméstica e familiar contra a mulher deve ser processada pelo Ministério Público, que desencadeará a ação penal mesmo sem representação da vítima, ou seja, independentemente de sua vontade, não podendo, ainda, ser julgada por juizado especial, como se fosse de “menor potencialidade ofensiva”, mesmo em caso de lesão corporal leve, sendo julgada procedente a ADI

4424, em 09 de fevereiro de 2012 (ADI 4424 DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJE 01/08/2014). Com isso, o STJ reuiu sua jurisprudência e passou a acompanhar o entendimento do STF sobre a matéria, publicando então a Súmula 542: “A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada”. (Disponível em: <http://www.stj.jus.br>. Acesso em: 03 nov. 2017).

### 3.2 Conceito e formas de violência doméstica e familiar contra a mulher

Para melhor entendimento dos capítulos seguintes, mister salientar o que a Lei Maria da Penha, em seu artigo 5º, incisos I a III, configura como violência doméstica e familiar contra a mulher:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I – no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II – no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III – em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de **coabitação**. (grifo nosso).

No que tange à questão da coabitação, será irrelevante nas relações afetivas para incidência da Lei Maria da Penha, sendo certo que o imprescindível é que haja qualquer relação íntima de afeto, bem como que haja ou tenha havido convivência do agressor com a vítima, logo, independe se eles vivem ou já viveram sob o mesmo teto.

Nesta linha de pensamento, Iure Simiquel Brito afirma que: “*O requisito da coabitação, em seu viés penal, significando residir ou ter residido sob o mesmo teto, não mereceu prestígio no diploma nacional, sendo possível, dessa forma, a incidência da norma protetiva mesmo àqueles que nunca estiveram sob o mesmo teto.*” (Brito, 2017, p.156).

Essa questão foi recentemente pacificada, conforme o disposto na Súmula nº 600, do Superior Tribunal de Justiça, aprovada em 22 de novembro de 2017, que assim aduz: “Para configuração da violência doméstica e familiar prevista no artigo 5º da Lei 11.340/~2006, Lei Maria da Penha, não se exige a coabitação entre autor e vítima.”

Houve muitas dúvidas no que concerne à questão dos namorados e dos “*ficantes*”, sendo pacificado que estes não serão passíveis da incidência da lei em tela, por não haver o requisito “convivência”, pois “ficar” uma, duas ou três vezes com a mesma pessoa não quer dizer que gerou afinidade, ou seja, relação íntima de afeto, configurando uma relação passageira, esporádica. Já com relação aos namoros findos, havendo nexos da violência substanciada com o fim do relacionamento, poderá haver o enquadramento nas sanções da mencionada Lei.

Nossos Tribunais evidenciam esta linha de pensamento:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA – PENAL. Lei Maria da Penha. VIOLÊNCIA PRATICADA EM DESFAVOR DE EX-NAMORADA. CONDUTA CRIMINOSA VINCULADA A RELAÇÃO ÍNTIMA DE AFETO. CARACTERIZAÇÃO DE ÂMBITO DOMÉSTICO E

FAMILIAR. LEI Nº 11.340/2006. APLICAÇÃO. 1. A Lei nº 11.340/2006, denominada Lei Maria da Penha, em seu art. 5º, inc. III, caracteriza como violência doméstica aquela em que o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Contudo, necessário se faz salientar que a aplicabilidade da mencionada legislação a relações íntimas de afeto como o namoro deve ser analisada em face do caso concreto. Não se pode ampliar o termo – relação íntima de afeto – para abarcar um relacionamento passageiro, fugaz ou esporádico. 2. In casu, verifica-se nexos de causalidade entre a conduta criminosa e a relação de intimidade existente entre agressor e vítima, que estaria sendo ameaçada de morte após romper namoro de quase dois anos, situação apta a atrair a incidência da Lei nº 11.340/2006. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Conselheiro Lafaiete/MG.(CC 100.654/MGm Rel. Ministra LAURITA VAZ, julgado em 25/03/2009, Dje 13/05/2009).

Mister ressaltar, ainda, que o artigo 5º da Lei em tela, em seu parágrafo único, dispõe que as relações pessoais enumeradas, independem de orientação sexual.

O Supremo Tribunal Federal, em maio de 2011, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 4277 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 132, reconheceu a união estável para casais do mesmo sexo. Assim sendo, a união estável prevista na Constituição Federal em seu artigo 226 e no Código Civil no artigo 1.723, considera casais homoafetivos como entidade familiar, garantindo aos casais homossexuais todos os direitos inerentes aos casais heterossexuais.

Nesse entendimento, muitos Tribunais já vinham e vêm se posicionando, como o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no sentido de que a Lei Maria da Penha incida sobre a proteção da mulher no âmbito doméstico, independentemente da orientação sexual do sujeito ativo, conforme segue ementa abaixo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – RELAÇÕES HOMOAFETIVAS – OFENDIDA MULHER – GÊNERO INDEPENDENTE DA

ORIENTAÇÃO SEXUAL – COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA. 1- A Lei 11.340/06 destina-se a proteger a mulher de violência doméstica, não importa sua opção sexual, nem que envolva relações homoafetivas e a agressora seja outra mulher. 2- O artigo 5º da Lei estabelece como âmbito de incidência a proteção da mulher na unidade doméstica, abrangendo os indivíduos que nela convivem ou qualquer relação de afeto, vínculo familiar, mesmo que não mais coabitem independente da orientação sexual. **A lei não é limitada pelo gênero do agressor, sua finalidade é sempre proteger a mulher, independente de opção sexual (parágrafo único do artigo 5º).** 3- Competente a Vara de Violência Doméstica exercida na Comarca pela Vara de Família. CONFLITO PROCEDENTE. (Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ivan Leomar Bruxel – Julgado em 22/07/2010). (grifo nosso).

No mesmo viés, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim decidiu:

TJ-MG – Apelação Criminal APR 10209130070870001 MG (TJ-MG) Data de publicação: 16/06/2014

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL – LEI MARIA DA PENHA – INAPLICABILIDADE – AGRESSORA DO SEXO FEMININO – HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO CARACTERIZADA – INDEFERIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS REQUERIDAS MANTIDAS V.V. AGRESSÃO PROVOCADA POR MULHER – APLICAÇÃO DA LEI 11.340/06 – POSSIBILIDADE. A Lei 11.340/06 não faz restrição ao gênero quanto ao sujeito ativo, podendo ser aplicada aos casos em que a agressão for provocada por mulher, desde que no contexto de uma relação doméstica, familiar ou de afetividade.

TJ-MG – Apelação Criminal APR 10024131251969001 MG (TJ-MG)

Data de publicação: 03/02/2014

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL – LEI Nº 11.340/06 – REQUERIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA – EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO – NÃO CABIMENTO – RELAÇÃO HOMOAFETIVA ENTRE DUAS MULHERES – POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA – RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. – Por força de exigência legal, o sujeito passivo, para fins de incidência da proteção e assistência previstas na Lei Maria da Penha, deve ser mulher. Todavia, no que tange ao agressor, isto é, ao sujeito ativo, a Lei nº 11.340/06, no parágrafo único de seu art. 5º, não repetiu o mencionado requisito, permitindo, por conseguinte, sua aplicabilidade também em hipótese de relações homoafetivas entre mulheres.

Ponto importante também é focar que a Lei Maria da Penha, em seu artigo 7º, incisos I a V, reconhece as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

Art. 7º [...]

I – a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II – a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III – a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

VI – a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades

V – a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Nas palavras de Stela Valéria Soares de Farias Cavalcanti (2012):

A violência contra a mulher é qualquer conduta – ação ou omissão – de discriminação, agressão ou coerção, ocasionada pelo simples fato de a vítima ser mulher, e que cause dano, morte, constrangimento, limitação, sofrimento físico, sexual, moral, psicológico, social, político ou econômico ou perda patrimonial. Essa violência pode acontecer tanto em espaços públicos como privados. A violência contra a mulher geralmente se identifica com a violência doméstica.

Nem sempre as mulheres percebem que estão sendo vítimas de violência, haja vista não terem sido violentadas fisicamente.

Conforme supramencionado, a violência doméstica contra a mulher pode ocorrer de várias formas, não somente através da agressão física.

Segundo Iure Simiquel Brito (2017):

[...] a mulher é violentada em termos **patrimoniais** no ambiente doméstico pelo companheiro/esposo, filhos e/ou parentes se tem seus pertences e direitos usurpados ou destruídos por eles. A **violência sexual** é percebida por muitos como estando associada somente ao estupro. [...] está associada a qualquer ato que induz a mulher a ter uma relação sexual que não seja de sua vontade. Mas algumas mulheres não entendem assim. Por serem casadas, por estarem em uma relação que se configura como união estável ou em um relacionamento com um único parceiro, consideram a relação sexual com seu marido/companheiro uma obrigação [...] Quando se fala em **violência psicológica**, talvez se faça menção a uma das piores formas de violência citadas nesta pesquisa, pois é um tipo de violência que não deixa sinais no corpo, mas pode deixar marcas indeléveis, pois atinge o psiquismo da mulher. [...] são humilhadas com palavras ou xingamentos que as ridicularizam com pressões psicológicas que as atormentam e desqualificam, às vezes para sempre. Além das formas de violência já mencionadas, cabe acrescentar a **violência moral**, que diz respeito a qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (grifo nosso).

Encerram-se estes tópicos iniciais, onde foi abordado sobre a origem da Lei Maria da Penha, bem como que seu objetivo consistiu na proteção da mulher vítima de violência doméstica, seja essa sexual, física, psicológica, moral, ou, até mesmo patrimonial, ficando certo, ainda, que a Lei em estudo incide na proteção exclusivamente da mulher como sujeito passivo, contudo, no que se refere ao sujeito

ativo, este independe de orientação sexual, logo, abrangendo as relações homoafetivas. Restou evidenciado, também, que para haver sua aplicação é prescindível a coabitação, pois reza que relevante é a questão de que haja uma relação íntima de afeto, bem como haja ou tenha havido convivência entre o agressor e a vítima, não estando, necessariamente, vivendo sob o mesmo teto, incluindo, desta forma, não somente as relações conjugais, uniões estáveis, mas, ainda, as que perdurarem por menos tempo, como namoros findos.

### 3.3 Das alterações introduzidas na legislação penal

A Lei Maria da Penha, considerada um precioso estatuto que visa coibir a violência doméstica, trouxe importantes mudanças na legislação penal. Embora não seja uma lei penal, explícito o seu condão penalizador, ao tratar com mais rigor as infrações cometidas contra a mulher, no âmbito da família, na unidade doméstica, ou em qualquer relação íntima de afeto.

Maria Berenice Dias (2012) elucidou, com muita clareza, as alterações introduzidas pela lei em tela, no Código Penal, Código de Processo Penal e na Lei de Execução Penal. Senão vejamos:

Para atender aos seus propósitos, a Lei introduziu alterações no Código Penal, no Código de Processo Penal e na lei de Execução Penal. Porém, não houve a previsão da violência doméstica como **delito-tipo** e nem foram criados novos **tipos penais**, limitando-se o legislador a inserir mais uma agravante (CP, art. 61, inc. II, alínea f), uma majorante (CP, art. 129, §11) e alterar a pena do delito de lesões corporais (CP, art. 129m §9º). Também foi admitida mais uma hipótese de prisão preventiva (CPP, art. 313, IV), além de permitir a imposição ao agressor, em caráter obrigatório, do comparecimento a programa de recuperação e reeducação (LEP, art. 152, parágrafo único). [...] (grifo do autor).

O art. 43 da Lei Maria da Penha deu nova redação à alínea f do inc. II do art. 61 do CP: São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: (...) II- ter o agente cometido o crime: f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica.

O art. 44 da LMP deu nova redação ao art. 129, §9º, do CP: Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: Pena – detenção, de três meses a três anos.

O art. 44 da LMP acrescentou o §11 ao art. 129 do CP: Na hipótese do §9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência.

Com relação à prisão preventiva, a Lei Maria da Penha criou mais uma possibilidade de sua decretação, conforme inciso III, do artigo 313 do Código de

Processo Penal, que assim passou a dispor: “Se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.”

Esta mudança foi consagrada pelo Supremo Tribunal Federal, ratificando o cabimento da prisão provisória em casos de atos de violência doméstica contra a mulher, bem como autorizando a manutenção da prisão, inicialmente em flagrante, quando presentes os requisitos da prisão preventiva, constantes do artigo 312 do Código de Processo Penal, que assim dispõe:

Art. 312 A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, **quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.** (grifo nosso).

Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, §4º).

“Importante pontuar, porém, que para a maioria da doutrina tal prisão não pode ser automática, mesmo quando envolva violência doméstica ou familiar contra a mulher, devendo haver a conjugação com os artigos 312 e 313 do CPP.” (MELO, 2017, p.76)

### **3.4 Da competência para processar e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica contra a mulher e sua incidência**

Insta registrar, também, que para os que cometerem os crimes de ameaça e lesão corporal, ainda que leve, contra mulheres, configurando violência doméstica, não caberá a aplicação da Lei nº 9.099/95, a teor do disposto no art. 41 da Lei nº 11.340/06 *in verbis*: “Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995”.

Logo, valendo-se desse dispositivo legal, não será permitida a aplicação de penas alternativas, como as constantes do artigo 76 da Lei nº 9.099/95, consubstanciadas em prestação pecuniária, pena de multa, sendo vedada, ainda, a benesse da suspensão condicional do processo, já que a lei em comento, como já mencionado, afasta a incidência da Lei dos Juizados Especiais.

Além das alterações ressaltadas, ficou estabelecido em seus artigos 29 e 33, que as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher

serão processadas e julgadas nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, que terão competência cível e criminal.

Contudo, enquanto não estruturados os Juizados para tal finalidade, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas dessa natureza e é desta forma que vem ocorrendo, pois, infelizmente, somente nos grandes centros é que está, de fato, havendo a instalação desses Juizados, estando as pequenas cidades do interior longe de alcançar esse propósito, fato este muito preocupante, haja vista a real necessidade da implantação desses órgãos, para que se proceda ao acompanhamento eficaz das vítimas, prestando-lhes apoio psicológico por equipe de atendimento multidisciplinar, composta por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica, de saúde, dentre outras.

Como se pode constatar por meio das alterações introduzidas pela Lei nº 11.340/06 acima enumeradas, o legislador realmente preocupou-se em permitir a aplicação de sanções mais severas aos que nela se enquadrarem.

### **3.5 Da representação da vítima e de sua renúncia**

Ao se deparar com situação de violência doméstica, a vítima poderá se dirigir à autoridade policial, civil ou militar, ou ao Ministério Público, e requerer ao judiciário, de imediato, as medidas protetivas de urgência, que podem variar desde a proibição de aproximação ao afastamento do lar, ou, até mesmo, à prisão do agressor, em caso de flagrante delito ou, ainda, de descumprimento da ordem judicial.

Conforme preceitua o artigo 22 da Lei nº 11.340/06:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

Além das medidas protetivas supracitadas, rezam os artigos 23 e 24 e incisos do mesmo diploma legal, que os bens da vítima também podem ser protegidos. O juiz

poderá determinar, liminarmente, o bloqueio de contas, a restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor, suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor e prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica. De acordo com a lei, essas medidas poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos pela Lei Maria da Penha forem violados, de acordo com a determinação judicial.

Tais medidas protetivas somente podem ser deferidas pelo juiz, entretanto, merece ser informado que já houve pretensões de mudanças com relação a essa determinação legal.

Em 10 de outubro do corrente ano, o Senado Federal aprovou o Projeto de Lei da Câmara nº 7/16, que assim dispõe: “Acrescenta dispositivos à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar de ter atendimento, ininterrupto e prestado, preferencialmente, por servidores do sexo feminino.

Das alterações propostas, destacou-se a questão de ser permitido ao próprio Delegado de Polícia deferir, de plano, as medidas protetivas de urgência, quando requeridas pela vítima, em sede policial.

Referido Projeto foi encaminhado para sanção presidencial (Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ecidania/visualizaçãomateria? id. Acesso em 16 de outubro de 2017>).

Assim dispõe o artigo 12-B do PLC 7 de 2016:

Art. 12-B. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou integridade física e psicológica da vítima ou de seus dependentes, a autoridade policial, preferencialmente da delegacia de proteção à mulher, poderá aplicar provisoriamente, até deliberação judicial, as medidas protetivas de urgência previstas no inciso III do art. 22 e nos incisos I e II do art. 23 desta Lei, intimando desde logo o ofensor.

§1º O Juiz deverá ser comunicado no prazo de vinte e quatro horas e poderá manter ou rever as medidas protetivas aplicadas, ouvido o Ministério Público no mesmo prazo.

§2º Não sendo suficientes ou adequadas as medidas protetivas previstas no caput, a autoridade policial representará ao juiz pela aplicação de outras medidas protetivas ou pela decretação da prisão do autor.

A mudança ora proposta causou muita polêmica no meio jurídico, sob várias alegações, dentre as mais defendidas é de que é inconstitucional a permissão para que autoridades policiais concedam medidas protetivas de urgência a mulheres e/ou dependentes vítimas de violência doméstica, porque, de acordo com a Constituição Federal, é prerrogativa do juiz.

Em 08 de novembro de 2017, o aludido Projeto de Lei transformou-se na Lei de nº 13.505, sancionada pelo Presidente Michel Temer, contudo, este vetou o controverso artigo supracitado, em seu todo, logo, permanece a determinação legal de que somente a autoridade judicial poderá deferir as medidas protetivas de urgência. Segundo o Presidente, o artigo 12-B e seus parágrafos foram vetados porque “incide em inconstitucionalidade material, por violação aos artigos 2º e 144, §4º da Constituição, ao invadirem competência afeta ao Poder Judiciário e buscarem estabelecer competência não prevista para as polícias civis”. (Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_ato2016-2018/2017/lei/L13505.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_ato2016-2018/2017/lei/L13505.htm). Acesso em: 11 nov. 2017).

Com o deferimento das medidas protetivas, instaura-se um procedimento judicial, sendo que a mulher vítima de violência doméstica, se desejar, pode desistir da representação contra o agressor, porém tal manifestação deve ocorrer em juízo, conforme o disposto no artigo 16 da Lei nº 11.340/06:

Art.16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Quanto à questão da renúncia, importante frisar que se refere somente à ação penal pública condicionada à representação, como, por exemplo, nos casos de ameaça, delito este capitulado no artigo 147 do Código Penal Brasileiro, pois se tratando de lesão corporal, ainda que leve, considera-se ação penal pública incondicionada à representação, ou seja, independe da manifestação da vítima para seu prosseguimento legal, conforme posicionamento do Supremo Tribunal Federal, por meio da ADI 4424/2012, cuja menção detalhada já foi feita no início deste capítulo.

Ante o exposto, tem-se que a Lei em estudo ampliou consideravelmente os mecanismos de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica, bem como a aplicação de sanções mais severas aos agressores que incorrerem neste delito.

Porém, não obstante sua total relevância, o que se indaga, após já passados mais de dez anos de sua vigência, é no que se refere à sua aplicabilidade eficaz, haja vista que muitas vezes as vítimas usam dos benefícios por ela proporcionados, por questões relacionadas à vingança para com o agressor, evidenciando-se, assim, a má-fé, a denúncia caluniosa, o que, até que seja judicialmente comprovado, acarreta inúmeros problemas para o suposto acusado, como seu afastamento do lar,

impossibilidade de convívio com filhos e demais familiares, dentre outras sanções, como, até mesmo, sua prisão, em casos de flagrante delito, como já salientado.

#### 4 DOS MEIOS DE PROVA NO PROCESSO PENAL

Quanto aos meios de prova no processo penal, Fernando Capez (2011) aduz que:

[...] o meio de prova compreende tudo quanto possa servir, direta ou indiretamente, à demonstração da verdade que se busca no processo. Assim, temos: a prova documental, a pericial, a testemunhal etc.

Tem-se que o princípio da liberdade probatória não é absoluto, mas é certo que no direito processual penal não se deve deixar de buscar todos os meios de prova considerados lícitos, visando que não haja frustração do interesse estatal na justa aplicação da lei.

Dentre os meios de prova aceitos em nosso ordenamento jurídico, há a **perícia em geral** (arts. 158 a 184 do CPP), e o **exame de corpo de delito**, sendo este indispensável nas infrações que deixam vestígios, e, somente em caso de desaparecimento destes, poderá ser suprido pela prova testemunhal.

Considera-se, também, como meio de prova o **interrogatório** (arts. 185 a 196 do CPP), ocasião em que o acusado é ouvido no que se refere à imputação a ele dirigida, devendo acrescer que este momento também é considerado essencial para que ele exerça sua autodefesa, podendo deixar de fazê-lo, sendo de sua vontade permanecer em silêncio, não podendo este fato ser interpretado em seu prejuízo (art. 5º, LXII, da CF/88 e art. 186 do CPP).

A **confissão** (arts. 197 a 200 do CPP) também faz parte desse rol, tratando-se do reconhecimento realizado em Juízo, por uma das partes, acerca da veracidade dos fatos atribuídos ao acusado, porém não pesa sobre ela valor absoluto, devendo haver uma avaliação conjunta com os demais elementos de prova constantes dos autos, para a verificação de compatibilidade.

No que tange à **prova testemunhal** (arts. 202 a 225 do CPP), entende-se que se trata de pessoas estranhas à relação jurídica processual, que possam narrar fatos de que tenham conhecimento, referentes ao objeto da causa.

Acrescenta-se, ainda, como meio de prova, o **reconhecimento de pessoas e coisas** (arts. 226 a 228), a **acareação** (arts. 229 e 230 do CPP), que consiste no ato de se colocar frente a frente duas ou mais pessoas que, no curso do processo, fizeram declarações divergentes sobre o mesmo fato e os **documentos**, os quais, salvo disposição legal em contrário, poderão ser apresentados pelas partes em qualquer fase do processo (art. 231 a 238 do CPP).

Os **indícios** (art. 239 do CPP) também poderão ser utilizados como prova, tendo o mesmo valor que qualquer outra, sendo definidos legalmente como toda circunstância conhecida e provada, que leve, através de raciocínio lógico, à conclusão da existência do fato ou fatos novos.

Restou para finalizar este tópico, discorrer sobre a **declaração do ofendido** (art. 201 do CPP), que, em muitos casos, é a pessoa apta a fornecer informações essenciais sobre o crime praticado.

Conforme se depreende do estudo que ora vem sendo realizado, um dos meios de prova mais valorados em caso de crimes de ameaça, lesão corporal e violência sexual, praticados no âmbito familiar/doméstico, é a palavra da vítima, questão esta tema principal do presente trabalho.

#### **4.1 Valor probante da palavra da vítima**

Nos termos da Lei Maria da Penha, em geral, a palavra da vítima vem sendo utilizada como meio suficiente para a condenação do acusado. Contudo, parte da doutrina vem questionando acerca da palavra da vítima bastar como meio de prova e se este é um meio eficaz para evitar que violências domésticas e familiares ocorram, defendendo que há necessidade de se demonstrar que exclusivamente a palavra da vítima não deve ser utilizada como meio satisfatório para a efetivação de decretos condenatórios e que referida decisão vem causando um grande número de marginalização dos homens.

É certo que a palavra da ofendida assume especial relevância probatória, porém essa valoração deve ser avaliada, caso a caso.

Em artigo publicado pela UNISC - Universidade de Santa Cruz do Sul/RS, houve a informação de que Estudos com acompanhamento de diversos casos de violência doméstica praticados no citado município e registrados na Delegacia de Polícia Civil de Santa Cruz do Sul – DPPA – Delegacia de Polícia de Pronto Atendimento, assim demonstram:

A análise desenvolvida demonstra que na lavratura do Boletim de Ocorrência, a palavra da vítima assume maior relevância, mas o convívio dos pesquisadores com as supostas vítimas, por meio de diálogo, orientações e apoio jurídico, indica a possibilidade de haver **falta da verdade nas informações registradas**. Dentre os principais motivos para que isso ocorra, destacam-se: o desejo da separação do casal e o recebimento de pensão judicial. Essas motivações para a mentira podem prejudicar os filhos, no sentido de uma convivência familiar problemática ou inadequada, além de ensejar um processo criminal desnecessário, **prejudicando o acusado, a partir de uma mentira proferida pela suposta vítima**. (grifo nosso).

Quando há inverdades dos fatos por parte da vítima, logo haverá, também, abuso dos benefícios que a lei oferece, enaltecendo que a sua palavra não deve ser utilizada, exclusivamente, como suficiência probatória para ensejar a condenação, o que poderá causar inúmeras e graves consequências ao acusado.

Ademais, tal procedimento torna-se ineficaz para evitar que violências domésticas aconteçam, podendo agravar, ainda mais, a situação, haja vista o sentimento de injustiça gerado no acusado.

No que se refere à aplicabilidade da Lei Maria da Penha, é fato que gera uma série de benefícios os quais favorecem e protegem a vítima, no entanto, nota-se que necessário se faz que haja um procedimento investigativo mais esclarecedor, bem como critérios para uma melhor interpretação e valoração dos meios de prova utilizados nesses processos.

O Superior Tribunal de Justiça em recursos interpostos nessa Egrégia Corte, assim vem decidindo:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. PALAVRA DA VÍTIMA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Em se tratando de casos de violência doméstica em âmbito familiar contra a mulher, a palavra da vítima ganha especial relevo para o deferimento de medida protetiva de urgência, porquanto tais delitos são praticados, em regra, na esfera da convivência íntima e em situação de vulnerabilidade, sem que sejam presenciados por outras pessoas. 2. No caso, verifica-se que as medidas impostas foram somente para manter o dito agressor afastado da ofendida, de seus familiares e de eventuais testemunhas, restringindo apenas em menor grau a sua liberdade. 3. Estando em conflito, de um lado, a preservação da integridade física da vítima e, de outro, a liberdade irrestrita do suposto ofensor, atende aos mandamentos da proporcionalidade e razoabilidade a decisão que restringe moderadamente o direito de ir e vir do último. 4. Recurso em habeas corpus improvido. SEXTA TURMA. STJ-RHC: 34035 AL 2012/0213979-8 – Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR – Julgamento: 05/11/2013.

A doutrina ainda vem apontando divergências com relação à matéria em estudo.

Sobre a questão, vejamos as seguintes jurisprudências, nas quais restou evidenciado que a palavra da vítima, isolada, principalmente havendo nela divergências que impossibilitem a elucidação real dos fatos, não pode ter valor probatório suficiente para ensejar a condenação do acusado:

TJ-MG – Apelação Criminal APR 10446120000042001 MG (TJ-MG)  
Data de publicação: 14/09/2015  
Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 129, §9º, DO CÓDIGO PENAL. LESÃO CORPORAL. AUTORIA. PALAVRA DA VÍTIMA ISOLADA E VACILANTE. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO “IN DUBIO PRO REO”. – Impõe-se a absolvição quando o conjunto probatório deixa dúvidas intransponíveis quanto ao envolvimento do agente no delito de lesão corporal narrado na

denúncia, por força do princípio “in dubio pro reo”, máxime quando a própria vítima se mostrou vacilante em suas declarações.

TJ-MG – Apelação Criminal APR 10446110018848001 MG (TJ-MG)

Data de publicação: 11/05/2015

Ementa: AMEAÇA EM ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR. PALAVRAS DA VÍTIMA PREPONDERANTES EM CONTEXTO PROBATÓRIO. CONDENAÇÃO MANTIDA. ISENÇÃO DE CUSTAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Extraíndo-se dos pronunciamentos da vítima versão fática objetiva e coerente, a descreverem com riqueza de detalhes toda a conduta delitiva retratada em denúncia, não tem lugar edição de decreto absolutório. VV. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA EM ÂMBITO DOMÉSTICO. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA DUVIDOSA. PROVA JUDICIAL INSUFICIENTE PARA EMBASAR UM DECRETO CONDENATÓRIO. DECLARAÇÃO ISOLADA DA VÍTIMA. NEGATIVA PELO ACUSADO. PROVA FRÁGIL. DÚVIDA RELEVANTE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO DECRETADA. RECURSO PROVIDO. 1. Para um édito condenatório é necessária a certeza, e não apenas conjecturas quanto à autoria. 2. A palavra da vítima, quando isolada no contexto probatório, não é suficiente para embasar uma condenação, impondo-se, em obediência ao princípio do in dubio pro reo, a absolvição do acusado.

TJ-MG –Apelação Criminal APR 10281110002744001 MG (TJ-MG)

Data de publicação: 21/06/2013

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL – DELITO DE AMEAÇA – CONDENAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES DA AUTORIA E MATERIALIDADE – PALAVRA DA VÍTIMA ISOLADA NO CADERNO PROBATÓRIO – TENTATIVA DE LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – CONDENAÇÃO – IMPERIOSIDADE – PALAVRA DA VÍTIMA EM HARMONIA COM AS DEMAIS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS – RECURSO PROVIDO EM PARTE – Estando a palavra da vítima quanto ao delito de ameaça isolada no contexto probatório, a manutenção da absolvição do acusado é medida que se impõe, em obediência ao princípio do in dubio pro reo. – Havendo nos autos elementos suficientes para se imputar ao acusado a autoria do crime de lesão corporal, na forma tentada e no âmbito de violência doméstica, de rigor a condenação do apelado. – Recurso provido em parte.

TJ-DF – Apelação Criminal APR 20131310046368 (TJ-DF)

Data da publicação: 24/04/2015

Ementa: RÉU ABSOLVIDO DE LESÃO CORPORAL CONTRA EX-COMPANHEIRA E SOGRA. INCIDÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA. APELAÇÃO ACUSATÓRIA. ACUSAÇÃO BASEADA EM INDÍCIOS NÃO CONFIRMADOS DURANTE A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Réu absolvido da imputação de infringir duas vezes o artigo 129 §9º, do Código Penal, ensejando inconformidade com o órgão acusador, que recorre pela acusação argumentando que há provas suficientes para tanto. 2. Embora o depoimento vitimário seja reputado de grande relevância na apuração de crimes envolvendo a violência doméstica e familiar contra a mulher, a condenação somente se justifica se não houver discrepâncias relevantes nos relatos, pois a dúvida em matéria penal é resolvida em favor do réu. 3. Apelação desprovida.

TJ-DF – Apelação Criminal APR 201 41210049067 (TJ-DF) (TJ-DF)

Data da publicação: 12/05/2015

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. LESÕES CORPORAIS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO DO ASSISTENTE DA ACUSAÇÃO (VÍTIMA). PLEITO CONDENATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PALAVRA DA VÍTIMA ISOLADA.

INEXISTÊNCIA OUTRAS PROVAS. IN DUBIO PRO REO. 1. A palavra da vítima tem especial relevância nos crimes praticados no âmbito doméstico, todavia, não pode, por si só, ensejar uma condenação quando não presentes outras provas que lhe deem suporte, eis que suas declarações não possuem presunção absoluta. 2. Considerando que uma condenação não pode se basear em meras conjecturas e presente fundada dúvida acerca da autoria do delito, a absolvição melhor assiste aos reclamantes de justiça e ao princípio do in dubio pro reo. 3. Recurso conhecido e desprovido.

Nota-se dos julgados acima transcritos, que os Tribunais estão consagrando a segurança do Princípio do In Dubio pro Reo, como muito bem prevê o nosso ordenamento jurídico, que se entrelaça com os Princípios da Verdade Real e do Estado de Inocência, sobre os quais faremos uma breve explanação, a seguir.

#### **4.2 Princípios da Verdade Real e do Estado de Inocência**

É cediço tanto na doutrina quanto na jurisprudência, a imensurável importância dos princípios para o ordenamento jurídico pátrio; são eles considerados as verdades primárias, que amparam todo o sistema legal; são o ideal de justiça que se espera e se busca, estando consolidados em nossa jurisprudência atual.

O doutrinador José Afonso da Silva (2005) diz que:

Os princípios são ordenações que se irradiam e imantam os sistemas de normas, são núcleos de condensações nos quais confluem valores e bens constitucionais. Princípio aí exprime a noção de mandamento nuclear do sistema.

Temos vários princípios característicos do processo penal, dentre eles o Princípio do Devido Processo Legal, Princípio do Juiz Natural, Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, enfim, vários outros, cada qual com seu relevante valor, mas neste capítulo daremos destaque aos Princípios da Verdade Real e do Estado de Inocência.

Sobre o Princípio da Verdade Real, vejamos o que dispõe o doutrinador Norberto Cláudio Pâncaro Avena (2012):

[...] significa que, no processo penal, devem ser realizadas as diligências necessárias e adotadas todas as providências cabíveis para tentar descobrir como os fatos realmente se passaram, de forma que o *jus puniendi* seja exercido com efetividade em relação àquele que praticou ou concorreu para a infração penal. [...] Assim, a afirmação de que a verdade real é a meta do processo criminal significa dizer que o juiz deve impulsioná-lo com o objetivo de aproximar-se ao máximo da *verdade plena*, apurando os fatos até onde for possível elucidá-los, para que, ao final, possa proferir sentença que se sustente em elementos concretos, e não em ficções ou presunções.

Todavia, vale ressaltar que “a procura da verdade real não pode implicar violação de direitos e garantias estabelecidos na legislação. [...] não seria razoável

que o Estado, para alcançar a Justiça, pudesse sobrepor-se à Constituição e às leis.” (AVENA, 2012, p. 19).

Como se extrai da disposição acima, podemos entender que o Princípio da Verdade Real trata-se de um dos princípios basilares do Direito Penal, pois dele decorre que a prioridade é de se chegar à verdade, de fato, ou, pelo menos, envidar todos os esforços para dela se aproximar, podendo o juiz determinar *ex officio*, provas necessárias à instrução do processo.

Com a mesma lucidez, sobre o Princípio do Estado de Inocência, Norberto Cláudio Pâncaro Avena (2012), leciona:

[...] trata-se de um desdobramento do princípio do devido processo legal, consagrando-se como um dos mais importantes alicerces do Estado de Direito. Visando, primordialmente, à tutela da liberdade pessoal, decorre da regra inscrita no art. 5º, LVII, da Constituição Federal, preconizando que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Acrescenta Fernando Capez (2011):

[...] desdobra-se em três aspectos: a) no momento da instrução processual, como presunção legal relativa de não culpabilidade, invertendo-se o ônus da prova; b) no momento da avaliação da prova, valorando-a em favor do acusado quando houver dúvida; c), no curso do processo penal, como paradigma de tratamento do imputado, especialmente no que concerne à análise da necessidade da prisão processual. [...] **A dúvida sempre beneficia o acusado. Se houver duas interpretações, deve-se optar pela mais benéfica; na dúvida, absolve-se o réu, por insuficiência de provas;** [...] (grifo nosso)

Depreende-se dos ensinamentos acima, que a Constituição Federal dispôs expressamente acerca desse princípio, como já salientado, em seu artigo 5º, inciso LVII, razão pela qual incumbe aos Poderes do Estado torná-lo efetivo.

No capítulo seguinte, passaremos a discorrer sobre o enquadramento da vítima no delito de denúncia caluniosa, por ter fugido à verdade dos fatos, acusando, injustamente, o suposto acusado, sobre as imensas consequências negativas que a ele pode causar, bem como do que poderá ser feito para se evitar, tanto de forma preventiva quanto repressiva, que haja, indevida e injustamente, a incidência nas sanções previstas na lei Maria da Penha.

## 5 DENUNCIÇÃO CALUNIOSA

Como já bem nítido nos capítulos anteriores, o ponto chave deste trabalho é a análise da valoração da palavra da vítima em crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Tratando-se de violência doméstica, nos dias de hoje, é cada vez mais comum, por parte da vítima, a utilização da via judicial, com o intuito de vingança, por vários motivos, como a intenção de conseguir benefícios econômicos em face do processo, ficando o réu desamparado em decorrência de mentiras por ela proferidas em juízo. Salienta a Magistrada Osnilda Pisa, do Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher/RS, afirmando que o Poder Judiciário, especialmente no que diz respeito à Lei Maria da Penha, vem sendo usado com más intenções. Diz ela que:

A magistrada relata que muitas mulheres procuram o Juizado não por terem sido vítimas de violência, mas em busca de benefícios financeiros através das medidas protetivas, especialmente a que afasta o denunciado do lar. Desejam a separação, mas não querem realizar a separação de bens e acabam frustradas quando têm seu pedido negado. Algumas também utilizam a medida como uma forma de chantagear o companheiro, com fins que vão desde reatar o relacionamento a conseguir benefícios diversos.

O que muitas delas não têm conhecimento, é que o fato de proferir inverdades perante as autoridades policial, ministerial e judicial, imputando a prática de um crime a pessoas inocentes, também é “crime”, sendo este denominado “denúncia caluniosa”, com previsão no art. 339 do Código Penal, que assim dispõe:

Art. 339. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente.

Pena – reclusão, de dois a oito anos, e multa.

§1º A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve de anonimato ou de nome suposto.

§2º A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção.

Poderá, também, responder civilmente, por danos morais e patrimoniais causados ao ofendido, quem denuncia injustamente.

Sobre o tema, foi publicado um artigo pela Redação da Folha Vitória, em 02/04/2012, onde o Defensor Público Carlos Eduardo Amaral relata que a má utilização da Lei 11340/06 é constante na vara de violência doméstica; na maioria das vezes, a vingança se mostra como motivadora para esse tipo de conduta. Segundo ele:

De cada trinta casos, cinco são de mulheres que fazem o mau uso da Lei Maria da Penha. Geralmente, elas são motivadas pela perda de alguma ação na justiça como o direito de ficar com a casa do casal. Elas decidem

entrar com a lei dizendo que foram agredidas dentro da residência. O homem então é obrigado a se retirar da casa.

Mesmo não se tratando de dados oficiais, o Defensor Público afirma que cerca de 16,6% dos casos que para ele são encaminhados, são de má utilização da Lei, logo, estaria a máquina judiciária sendo utilizada incorretamente e gerando um grau elevado de marginalização do homem, sem uma justificativa válida.

Até meados de 2009, a doutrina e a jurisprudência encontravam-se numa acirrada discussão sobre a possibilidade da condenação baseada tão somente na palavra da vítima na violência doméstica.

Atualmente, continua existindo essa divergência, devendo ser analisada com maior cautela e, principalmente, com atendimentos por profissionais da área, como psicológicos, terapeutas, dentre outros, das vítimas e do próprio ofensor, para possibilitar a maior aproximação da verdade dos fatos, chegando-se à conclusão se realmente há necessidade de instauração de procedimento judicial, pois, pelo que já fora abordado no primeiro capítulo deste trabalho, tem-se que o estudo da Vitimologia vem contribuindo consideravelmente para essas questões da criminologia.

Uma corrente defende a impossibilidade de condenação do réu quando apenas existe a palavra apresentada pela vítima, sem que haja qualquer prova que possa corroborar aquela versão pleiteada por esta, baseando-se, justamente, na dificuldade da colheita de provas, já que a violência doméstica ocorre geralmente em recintos onde, de regra, não existe a presença de testemunhas, ressaltando o princípio do “in dubio pro réu”, respeitando, dessa forma, o “princípio da proporcionalidade”. Já a outra parte da corrente, considerada, ainda, a majoritária, traz a possibilidade de uma condenação somente fundada na palavra da vítima, acabando por possibilitar que ela faça jus, indevidamente, aos benefícios da Lei em comento, em detrimento à marginalização, injustamente, do ora acusado.

Cumprе ressaltar, que, ao contrário do que se pode imaginar, a denúncia caluniosa por parte da vítima tem ocorrido não somente no que tange ao delito de ameaça, mas, também, no que se refere à lesão corporal, é o que narrou o Delegado de Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, palestrante e professor universitário das disciplinas de Direito Penal, Direito Constitucional, Tópicos Especiais de Direito Penal e Processual Penal, Dr. Bruno Cleuder de Melo (MELO, 2017):

[...] não é incomum acontecer o mau uso dos mecanismos previstos na Lei nº 11.340/06 (BRASIL, 2006) **por mulheres que se fingem vítimas de**

**violência doméstica ou familiar**, a fim de ver o suposto agressor preso em flagrante delito. (grifo nosso).

**Através de experiência profissional**, em um caso no qual apreciei em sede policial, a vítima alegava que havia sido agredida pelo companheiro com um chute na perna. E, com isso, aparentava ter equimose (popularmente conhecida por hematoma, mas tecnicamente com ele não se confunde) muito grande na parte anterior da coxa. O suposto agressor, demonstrando extrema tranquilidade, alegava que a companheira havia se lesionado no decorrer de uma “mudança” que fizeram nos móveis da casa, na semana anterior. (grifo nosso).

Pois bem, chamei a vítima e pude observar que, realmente, a equimose encontrava-se com o centro de tonalidade esverdeada, o que, conforme se aprende em medicina legal, torna-se incompatível com uma lesão ocorrida nas últimas 24h. É a famosa evolução cromática conhecida como “espectro equimótico de Legrand Du Saulle” [...]

Elaborei um quesito para o médico legista indagando se aquela lesão poderia ter ocorrido nas últimas 24h, conforme alegado pela vítima. E como esperado, o laudo de ECD voltou no sentido negativo. Ou seja, aquela lesão não poderia ter sido causada nas últimas 24h, como relatado pela paciente. No caso, amparados pelo respectivo laudo, a situação se inverteu, e **a inicialmente vítima foi autuada no crime de Denúnciação Caluniosa, art. 339 do CP.** (grifo nosso).

Dando prosseguimento, relatou ainda:

Em outro caso, uma mulher alegou que seu esposo havia tentado mata-la com uma faca de cozinha (“peixeira”). A mesma apresentava-se com uma das mãos cortada e com várias escoriações na parte interior das duas coxas. Alegava que o marido efetuara vários golpes com a referida faca, dizendo que querendo mata-la.

O conduzido, então, aparentando muita tranquilidade, afirmou que, na verdade, a mulher estava bebendo com o vizinho e que chegou à casa procurando a droga que estava guardada. Foi quando, então, o mesmo pegou a droga e jogou no vaso sanitário. A partir disto, a esposa, de posse de uma faca, começou a golpear os móveis da residência e a destruir tudo. Ao golpear a porta de um guarda-roupas com a faca, a mesma quebrou o cabo e feriu a mão. Nesse momento, a esposa começou a gritar que ele seria preso e a se autolesionar nas pernas.

Percebi que as escoriações presentes nas pernas da suposta vítima mostravam certa incompatibilidade com a dinâmica narrada por ela, eis que demonstravam um movimento de deslizamento na epiderme de baixo para cima (não havia lesões produzidas por golpes).

Por essa razão, mais uma vez, redigi um quesito para o Médico legista, a fim de que ele, levando em consideração a forma e a ordem das lesões, afirmasse se as mesmas poderiam ter sido causadas na forma narrada pela suposta vítima. Como o próprio perito disse a paciente que a versão narrada por ela era incompatível com as lesões apresentadas, foi quando a mesma decidiu confessar que estava mentindo para incriminar o esposo.

No caso, também autuei a conduta da suposta vítima como incurso no crime previsto no art. 339 do CP.

Com a lucidez que lhe é comum, o doutrinador Fernando Capez leciona que “dentre os princípios gerais das provas, temos o Princípio da Autorresponsabilidade

das Partes, o qual reza que as partes assumem as consequências de sua inatividade, erro ou atos intencionais”. (CAPEZ, 2011, p. 384).

Muitas mulheres mal intencionadas procuram a autoridade policial, utilizando-se da proteção garantida pela Lei Maria da Penha e imputam falsamente aos seus ex-companheiros a prática de um crime, isso, geralmente com o objetivo de obterem vantagens processuais ou simplesmente para saciarem seus desejos de vingança por mágoas e ressentimentos passados. Normalmente essas mulheres desconhecem a proporção que essa falsa denúncia pode causar.

Quando se veem diante de promotores, juízes, enfim, diante de todo um aparato de audiências, onde há grande possibilidade de serem desmascaradas em suas farsas, muitas supostas vítimas voltam atrás em sua denúncia, com receio de serem punidas judicialmente, porém, a essa altura, imaginemos por quais situações já passaram e estão passando aqueles ofensores que foram acusados injustamente.

Como anexo ao presente trabalho, constará uma sentença na qual a então Juíza de Direito da Comarca de Farroupilha/RS, Dra. Maria Cristina Rech, em 06 de junho de 2016, julgou procedente a denúncia oferecida pelo Ministério Público, condenando a acusada Andréia Aparecida de Souza, por ter incorrido nas sanções do art. 339, caput, na forma do art. 61, inciso II, alínea “a”, ambos do Código Penal, ao registrar, junto à Autoridade Policial, denúncia falsa em desfavor de seu companheiro Irimar Antonio Lourenço, dizendo que ele havia desferido um soco em sua boca, além de injuriá-la, chamando-a de palavras de baixo calão.

Ainda não satisfeita, disse que Irimar invadiu a sua casa, armado com uma pistola, momento em que a estuprou. Ocorre que, quase dois meses após, a denunciada procurou novamente a Delegacia de Polícia local, ocasião em que confessou ter inventado a ocorrência dos crimes que havia narrado, simplesmente porque estava com raiva pelo fato de Irimar ter, recentemente, dado fim ao relacionamento entre eles.

Deve ser salientando, que, com base nas falsas imputações feitas à vítima pela então denunciada Andréia, O Delegado de Polícia, totalmente munido de boa-fé, instaurou o inquérito policial, remetendo-o às autoridades judiciais (Disponível em <https://www.conjur.com.br/dl/vara-farroupilha-rs-condena-mulher-fez.pdf>. Acesso em 11 nov. 2017).

Farão parte, também, como anexos a este, cópias processuais fornecidas pela Promotoria de Justiça Comarca de Tombos, tratando-se de denúncia oferecida pelo

Sr. Promotor, enquadrando a suposta vítima de violência doméstica, como incurso no crime de denúncia caluniosa, por ter proferido inverdades, denunciando, injustamente, o suposto agressor.

Insta registrar, que o crime de denúncia caluniosa é um crime de “Ação Penal Pública Incondicionada”, logo não sendo necessário que a vítima, no caso acima descrito, o suposto agressor, faça qualquer denúncia, bastando que a autoridade Policial ou o Ministério Público, o faça, quando evidente a sua ocorrência, não incluindo, aqui, o fato da vítima enquadrada na Lei Maria da Penha se retratar, por questões pessoais, ora porque já reataram o relacionamento amoroso com o ofensor, ora porque não têm coragem de continuar, por medo, enfim, por vários outros motivos, porque esse é um direito que lhe assiste; o fato de se retratar, não significa que ela mentiu quando de sua representação, junto à autoridade policial.

A questão suscitada neste trabalho concerne ao fato da imputação falsa ao suposto acusado de crimes de violência doméstica, não devendo, neste caso, haver impunidade com relação à pessoa que neste crime incorrer, pois são inúmeras as consequências negativas que podem acontecer, quando do mau uso da Lei Maria da Penha e o que pode ser feito para que isso não aconteça. É o passaremos a analisar, a seguir.

### **5.1 Das consequências e como evitar o uso abusivo da Lei Maria da Penha**

Conforme se depreende do tópico anterior, contata-se que imputar a alguém um crime que não cometeu também é crime, estando este capitulado no art. 339 do Código Penal, denominado “denúncia caluniosa”.

Deve-se trazer à baila de que a importância deste dispositivo legal dá-se não somente com relação à possibilidade de punir indivíduos que infringem a lei, proferindo falsas denúncias, mas, também, no que concerne ao fato de que quando esse delito ocorre, automaticamente as autoridades policiais, bem como promotores de justiça, juízes de direito e demais servidores da administração pública, são acionados sem que houvesse motivo real para tal, configurando tamanha falta de responsabilidade e compromisso com a justiça, levando-se em conta o tempo e recursos materiais e humanos desperdiçados na persecução de um crime que de fato não acontecera, razão pela qual o crime de “denúncia caluniosa” está, inclusive, previsto no rol de crimes contra a administração pública.

Ao representar junto à Autoridade Policial e requerer o deferimento das “medidas protetivas de urgência”, tal procedimento, na grande maioria das vezes, é deferido e, dentre as medidas mais comuns em desfavor do suposto agressor, temos: seu afastamento do lar, proibição de contato com a ofendida, bem como com familiares, inclusive filhos, com a proibição de visitas e, até mesmo, a decretação de sua prisão, em casos de flagrante ou descumprimento de medidas cautelares anteriormente deferidas.

Tendo em vista a urgência da concessão das medidas protetivas, em tese, geralmente não há tempo para a devida apuração da realidade dos fatos, ficando, para depois, essa apuração detalhada, na fase da instrução criminal. Porém, se houve o delito de denúncia caluniosa, vejam por quais situações o suposto acusado terá que passar até provar a sua inocência.

No que pertine ao acusado, injustamente, do cometimento de violência sexual, bem como doméstica e familiar, que é o tema em questão, é notória a ocorrência de inúmeras consequências negativas à sua vida, causando-lhe demasiada criminalização e marginalização, privilegiando a palavra da suposta vítima em detrimento à do suposto agressor.

Este contexto merece atenção especial, porque se trata de muitos e graves tipos de transtornos, com embasamento nas palavras de José Osmir Fiorelli e Rosana Cathya Ragazzoni Mangini (2016):

- psicológicos: raiva (aumentada, às vezes, pela impotência em conseguir uma reparação pela ofensa, principalmente quando o caso torna-se público; os órgãos de imprensa nunca dão o mesmo destaque à acusação e defesa); ansiedade; estado depressivo; redução da autoestima, transtornos de sono e outros, sem mencionar os transtornos orgânicos decorrentes;
- sociais: manifestação de comportamentos evitativos; rejeição pelos amigos e conhecidos;
- familiares: afastamento da criança, de outros filhos, do cônjuge; proibição legal de realizar visitas.

Acrescenta, ainda, que “Essa situação leva a desdobramentos que a agravam ainda mais, como perda de motivação para o trabalho, reflexos da acusação sobre a imagem pública do profissional e outros prejuízos indiretos.” (FIORELLI e MANGINI, 2016, p. 222).

Não se pode deixar de trazer à tona, ainda, a questão da “alienação parental”, que demasiadamente tem ocorrido, tendo como escudo a Lei Maria da Penha, ficando claro que muitas mulheres mal intencionadas, aproveitam-se indevidamente dos

benefícios que a lei supracitada lhes proporciona, aprofundando-se tanto na questão de denegrir a imagem do suposto agressor, que, muitas vezes, alcançam o êxito esperado, fazendo com que os filhos do casal não queiram, de forma alguma, mais nenhum tipo de aproximação com o acusado.

Para uma melhor compreensão, vejamos o que a Lei nº 12.318/2010, em seu artigo 2º, estabelece, *in verbis*:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

A denúncia caluniosa, muitas vezes, claramente, trata-se também de alienação parental, quando o casal tem filhos, pois a suposta vítima apresenta falsa denúncia contra o genitor, no caso suposto agressor, com o escopo pura e simplesmente de atrapalhar a convivência dele com o filho menor ou adolescente.

Deve-se ressaltar, que, mesmo que ao acusado não seja aplicada qualquer sanção, ou seja, que haja a sua absolvição ao final da instrução criminal, ainda assim ele terá que responder ao processo, sujeitando-se a uma condição desfavorável, angustiante e desnecessária, por período de meses ou, até mesmo, muitas vezes, anos, a depender.

Daí a razão pela qual a questão é relevante, merecendo atenção em nosso ordenamento jurídico. Muitos criminalistas e estudiosos vêm clamando por melhores critérios na aplicação da Lei Maria da Penha, vislumbrando não o seu afastamento, mas, sim, que não haja o seu uso distorcido.

Diante de tal realidade em nosso país, necessário se faz, em caráter de urgência, que o Governo Federal priorize recursos a serem investidos na instalação das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, como a própria Lei Maria da Penha assim prevê, para que haja um atendimento às mulheres que necessitarem realmente do apoio do Estado. Atendimento este que deverá ser realizado por equipes multidisciplinares, compostas por profissionais e especialistas da área, como psicólogos, terapeutas, assistentes sociais, dentre outros, possibilitando que haja, de fato, condições de percepção da realidade, em cada caso concreto, o que possibilitará, certamente, o início desnecessário de um processo criminal.

Atualmente, as mencionadas Delegacias só existem nos grandes centros, ficando as Delegacias de Polícia Civil convencionais, nas pequenas cidades, a cargo

de atenderem esses tipos de delitos. Entretanto, há precariedade no que concerne à estrutura investigativa desse órgão, por diversas razões, tais como falta de investidura do Estado em qualificação dos profissionais, em condições físicas e materiais, impossibilitando que a Polícia Civil detecte e trie, a contento, a veracidade dos fatos, quando a ela dirigidos.

Nesse diapasão, Bruno Cleuder de Melo, Delegado de Polícia Civil, afirma que (MELO, 2017):

A grande dificuldade que enfrento ao tentar dar efetividade à norma legal fica por conta da falta de estrutura das unidades de Polícia Judiciária espalhadas pelo Brasil – UPAJ's. Sabemos que há um total descaso do Poder Público no que tange à Polícia Civil. [...] o quanto esse descaso por parte do poder Executivo influencia diretamente na aplicabilidade concreta das mais variadas leis, dentre às quais a Lei "Maria da Penha".

Muitas mulheres que se dizem vítimas de violência doméstica, até mesmo sexual, têm uma visão distorcida da Lei em comento, acionando a justiça para solução de conflitos que, muitas vezes, são inverídicos, porém, não podendo deixar de ressaltado que, óbvia e infelizmente, existem em número bem maior, casos em que realmente ocorrera a violência.

Estas entendem que a Lei Maria da Penha lhes servirá como uma espécie de redenção, como salvação de suas relações, ou, ainda, para lhes proporcionar algum tipo de vingança, satisfazendo seus sentimentos levianos.

Segundo Silva (2003 apud FIORELLI e MANGINI, 2016, p. 199):

Muitas pessoas buscam o judiciário com a esperança de que o poder decisório do juiz resolva seus problemas emocionais. O que ocorre, porém, é uma transferência da responsabilidade para a figura do juiz, buscando nele uma solução mágica e instantânea para todos os conflitos.

Evidente a necessidade de criação de mecanismos de controle, averiguando a veracidade dos fatos, bem como aplicando punições quando da evidência de denúncias falsas.

Percebe-se, pelo exposto neste capítulo, que se trata de problema que envolve questões sociais, emocionais, havendo uma complexidade de fatores os quais podem desencadear tanto a violência doméstica como a denúncia caluniosa por parte da suposta vítima desse tipo de delito.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Constata-se com este estudo, que a Lei Maria da Penha nasceu com o intuito de tutelar os direitos da mulher, criando uma estrutura adequada para atender à complexidade do fenômeno da violência doméstica, com mecanismos de prevenção, assistência às vítimas, políticas públicas e punição mais rigorosa para os agressores.

Contudo, já com os seus completos dez anos de vigência, vêm surgindo indagações a respeito de sua eficácia quando de sua aplicabilidade, em alguns pontos específicos.

Entretanto, o tema central do presente trabalho foi suscitar a relevância de análise no que se refere ao valor probatório da palavra da vítima nos casos de violência doméstica, levando-se em conta, por tudo exposto, que nos dias de hoje não é raro que existam falsas denúncias contra o acusado, tendo sido trazido à baila que a violência doméstica, tanto no que tange ao delito de ameaça quanto ao de lesão corporal, é, comumente, imputado a título de vingança pessoal e, fazendo valer os Princípios da Verdade Real e do Estado de Inocência, entrelaçados com o Princípio do *In Dubio pro Reo*, princípios estes considerados como basilares do Direito Penal, ao prolatar um eventual decreto condenatório, o magistrado deve se basear em um juízo de certeza e, não, em um juízo de dúvida.

Através a exibição de várias jurisprudências, foi possível verificar que não somente parte da doutrina, mas também os Tribunais Superiores, já vêm se posicionando no sentido de que a palavra da vítima, exclusivamente, não pode bastar para ensejar na condenação do acusado, devendo está corroborada com outros meios de prova.

A lei em comento prevê que as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher serão processadas e julgadas nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e, enquanto ainda não estruturados, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para tal finalidade. O fato é que essa estruturação ainda está bem afeta à realidade no nosso país.

A falta de instalação dos citados Juizados ocorre na grande maioria dos municípios, principalmente nas pequenas comarcas do interior, o que vem causando enormes prejuízos à aplicação efetiva da lei.

Devido à urgência que o procedimento prevê, na maioria das vezes, não há tempo hábil para uma adequada avaliação do que está sendo narrado na

representação. Nota-se que há falta de recursos materiais e humanos, falta de o Poder Público investir em qualificação de profissionais, com formação de equipes multidisciplinares, compostas de psicólogos, terapeutas, assistentes sociais, enfim, especialistas no trato desse tipo de ocorrência, o que, certamente, já de início, propiciaria uma análise mais completa do fato concreto, evitando, caso evidenciadas falsas denúncias por parte da vítima, a instauração de um procedimento policial, com o enquadramento do acusado, injustamente, nas sanções legais.

O tema merece reflexão. As autoridades policial, ministerial e judicial vêm punindo as supostas vítimas quando resta evidenciado que incorreram no crime de denunciação caluniosa, proferindo inverdades contra o acusado, geralmente, por questão de vingança pessoal. Porém, muitas vezes só há possibilidade de constatar a falta de veracidade, no decorrer da instrução criminal, estando, nessas alturas, o suposto agressor passando por situações de marginalização perante a família, bem como a sociedade, por todas as consequências negativas causadas à sua vida, como já bem ressaltadas no decorrer deste trabalho.

Destarte, feitas essas considerações, é de se concluir que a Lei Maria da Penha trouxe muitos benefícios que visam à proteção da mulher, e, diante do real e triste quadro de violência e das muitas falsas denúncias, o que se deve buscar não é o seu afastamento do ordenamento jurídico, mas, sim, o seu aperfeiçoamento em alguns pontos. Em que pese sua imensurável importância, não se deve permitir que a justiça pública, desnecessariamente, seja acionada; deve haver uma conscientização de que esse dispositivo legal não veio para satisfazer vinganças pessoais e, caso isso aconteça, serão aplicadas as sanções legais, pois o uso indevido das benesses que a citada lei oferece, importa numa afronta à sociedade e num descaso a uma constante luta em prol da proteção das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar em nosso país.

## REFERÊNCIAS

AGUIAR, Renata da Silva Gregório Almeida; BOECHAT, Ieda Tinoco; CABRAL, Hildeliza Lacerda Tinoco Boechat; . *Violência doméstica contra a mulher: aspectos psicológicos*. In: BRITO, Iure Simiquel (org.). *Lei Maria da Penha: estudos interdisciplinares*. 1ª ed. - Campos dos Goytacazes: Brasil Multicultural, 2017.

AMARAL, Carlos Eduardo. Defensor Público. Artigo da Redação da Folha Vitória. Publicado em 02/04/2012. Disponível em: <<http://www.folhavitoria.com.br>. Acesso em: 14 mar. 2017.

AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. *Processo penal: esquematizado*. 4ª ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012.

BITTENCOURT, Edgardde Moura. Disponível em: [WWW.ambitojuridico.com.br/site/?nlink=revista artigos leitura & artigo id](http://WWW.ambitojuridico.com.br/site/?nlink=revista%20artigos%20leitura%20&%20artigo%20id). Acesso em: 07 nov. 2017.

BRASIL. *Código Civil*. Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002. Planalto. Brasília/DF. In. *VadeMecum*. 22ª ed. São Paulo: Rideel, 2016.

\_\_\_\_\_. *Código de Processo Penal*. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Planalto. Brasília/DF. In. *VadeMecum*. 22ª ed. São Paulo: Rideel, 2016.

\_\_\_\_\_. *Código Penal*. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Planalto. Brasília/DF. In. *VadeMecum*. 22ª ed. São Paulo: Rideel, 2016.

\_\_\_\_\_. *Constituição da República Federativa do Brasil*, promulgada em 05 de outubro de 1988. In. *VadeMecum*. 22ª ed. São Paulo: Rideel, 2016.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências*. Planalto. Brasília/DF. In. *VadeMecum*. 22ª ed. São Paulo: Rideel, 2016.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 11.340/06 – Lei Maria da Penha*, sancionada em 07/08/2006 e vigendo em 22/09/2006. In. *VadeMecum*. 22ª ed. São Paulo: Rideel, 2016.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 12.318 de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Planalto. Brasília/DF. In. *VadeMecum*. 22ª ed. São Paulo: Rideel, 2016.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 13.505 de 08 de novembro de 2017. Acrescenta dispositivos à lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar de ter atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado, preferencialmente, por servidores do sexo feminino*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/L13505.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13505.htm). Acesso em: 13 nov. 2017.

\_\_\_\_\_. STF. *ADI 4277*. Julgada em 05/05/2011. Rel. Min. Ayres Britto. Tribunal Pleno, DJE 14/10/2011. Jurisprudências. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/.../acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-4277-df-stf>. Acesso em: 12 mar. 2017.

\_\_\_\_\_. STF. *ADPF 132*. Julgada em 05/05/2011. Rel. Min. Ayres Britto. Tribunal Pleno, DJE 14/10/2011. Jurisprudências. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/.../arguicao-de-descumprimento-de-preceito-fundamental>. Acesso em: 12 mar. 2017.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *Súmula nº 542*. A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada. In. *VadeMecum*. 22ª ed. São Paulo: Rideel, 2016.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *Súmula nº 600*. Para configuração da violência doméstica e familiar prevista no artigo 5º da Lei 11.340/2006, Lei Maria da Penha, não se exige a coabitação entre autor e vítima. *Revista Consultor Jurídico – ConJur*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-nov-22/stj-aprova-sumula-aplicacao-lei-maria-penha>>. Acesso em 23 nov. 2017.

\_\_\_\_\_. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 423707 RJ 2013/0367770-5, julgado em 07/10/2014. Publicado em 21/10/2014. Jurisprudências. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/.../agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg>>. Acesso em: 11 out. 2017.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus RHC 34035 AL 2012/0213979-8, julgado em 05/11/2013. Publicado em 25/11/2013. Jurisprudências. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/.../recurso-ordinario-em-habeas-corpus-rhc-34035-al-2012>>. Acesso em: 11 out. 2017.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência nº 100.654/MG, julgado em 25/03/2009. Jurisprudências. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/.../conflito-de-competencia-cc...mg.../inteiro-teor-1221262>>. Acesso em: 10 out. 2017.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Criminal APR 10209130070870001, julgado em 10/06/2014. Publicado em 10/06/2014. Jurisprudências. Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/.../apelacao-criminal-apr-10209130070870001>>. Acesso em: 10 out. 2017.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Criminal APR 10446120000042001. Publicado em 14/09/2015. Jurisprudências. Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/.../apelacao-criminal-apr-10446120000042001>>. Acesso em: 10 out. 2017.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Criminal APR 1044611001884800. Publicado em 11/05/2015. Jurisprudências. Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/.../apelacao-criminal-apr-10446110018848001-mg/>>. Acesso em: 10 out. 2017.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Criminal APR 10281110002744001. Publicado em 21/06/2013. Jurisprudências. Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/.../apelacao-criminal-apr-10446110018848001-mg/>>. Acesso em: 10 out. 2017.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Apelação Criminal APR 20131310046368, julgado em 16/04/2015. Publicado em 24/04/2015. Jurisprudências. Disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/.../apelacao-criminal-apr-20131310046368>>. Acesso em: 10 out. 2017.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Apelação Criminal APR 20141210049067, julgado em 07/05/2015. Publicado em 12/05/2015. Jurisprudências. Disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/.../apelacao-criminal-apr-20141210049067>>. Acesso em: 10 out. 2017.

CAPEZ, Fernando. *Curso de Processo Penal*. 18ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2011.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. *Violência Doméstica – Análise da Lei “Maria da Penha”, nº 11.340/06*. 4ª ed. – Salvador: JusPODIVM, 2012.

CORREIO FORENSE REVISTA ELETRÔNICA. *Falta de estrutura transforma a lei Maria da Penha em “faz de conta”*. Artigo online disponível em: [http://www.correioforense.com.br/noticia/idnoticia/41780/titulo/Falta\\_de\\_estrutura\\_transforma\\_Maria\\_da\\_Penha\\_em\\_fazdeconta\\_alerta\\_Juiza.html](http://www.correioforense.com.br/noticia/idnoticia/41780/titulo/Falta_de_estrutura_transforma_Maria_da_Penha_em_fazdeconta_alerta_Juiza.html). Acesso em 24 jun. 2017.

DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. 3ª ed. – rev., atual. e ampl. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

FERNANDES, Rafaela Haas; RITT, Eduardo. *A relevância da palavra da vítima na Lei Maria da Penha*. Universidade de Santa Cruz do Sul/RS. Artigo online disponível em: <[online.unisc.br/capa/2016/Fernandes](http://online.unisc.br/capa/2016/Fernandes)>. Acesso em: 13 agos. 2017.

FIORELLI, José Osmir; MANGINI, Rosana Cathya Ragazzoni. *Psicologia Jurídica*. 7ª ed. – rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2016.

LICER, Thiago. JusBrasil. *A vingança através da Lei Maria da Penha*. Disponível em: < <https://thiagolicer.jusbrasil.com.br/artigos/.../a-vinganca-atraves-da-lei-maria-da-penha>> Acesso em: 12 abr. 2017.

MELO, Bruno Cleuder de. *A Lei Maria da Penha sob o prisma da polícia judiciária*. In: BRITO, Iure Simiquel (org.). *Lei Maria da Penha: estudos interdisciplinares*. Campos dos Goytacazes: Brasil Multicultural, 2017.

RECH, Maria Cristina. Juíza de Direito da Comarca de Farroupilha/RS. Sentença Judicial. Julgado em 06/06/2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/vara-farroupilha-rs-condena-mulher-fez.pdf>. Acesso em 11 nov. 2017.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*, 25 – *A Relevância da Palavra da vítima na Lei Maria da Penha*. Disponível em: <[http://online.unisc.br/acadenet/anais/index.php/salao\\_ensino\\_extensao/article/view](http://online.unisc.br/acadenet/anais/index.php/salao_ensino_extensao/article/view)>. Acesso em 16 out. 2017.

SOCIEDADE BRASILEIRA DE INTELIGÊNCIA EMOCIONAL (SBie). *Vitimização: o conceito utilizado para expressar problemas emocionais não resolvidos*. Disponível em <<http://www.sbie.com.br/blog/vitimizacao-o-conceito-utilizado-para-expressar-problemas-emocionais-nao-resolvidos/>> Acesso em 07 nov. 2017.

WERLANG, Blanca Susana Guevara; SÁ, Samantha Dubugras; BORGES, Vivian Roxo. *Violência doméstica contra a mulher e a Lei Maria da Penha*. In: ROVINSKI, Sonia Liane Reichert; CRUZ, Roberto Moraes (org.). *Psicologia Jurídica: perspectivas teóricas e processos de intervenção*. 1ª ed. – São Paulo: Vetor, 2009.

## ANEXOS

### ANEXO A – Sentença da Comarca de Farroupilha/RS

Processo nº: 048/2.13.0002925-5 (CNJ.:0008166-61.2013.8.21.0048)  
Natureza: Crimes contra a Administração da Justiça

Autor: Justiça Pública

Réu: Andréia Aparecida de Souza

Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Maria Cristina Rech

Data: 06/06/2016

Vistos. O Ministério Público, com base no incluso inquérito policial n.º 489/2013/151023-A (Tombo n.º 048/2.13.0002925-5), ofereceu denúncia contra ANDREIA APARECIDA DE SOUZA, brasileira, solteira, com 32 anos de idade à época do fato, nascida no dia 07/10/1980, natural de Carazinho/RS, filha de Rosalino de Souza e Iraci de Oliveira, portadora de RG n.º 1095976591, CPF n.º 013.736.490-38; dando-o como incurso nas sanções do artigo 339, caput, na forma do art. 61, inc. II, alínea "a", ambos do Código Penal, pela prática do seguinte fato delituoso:

No dia 24 de março de 2013, por volta das 20h09min, no interior da Delegacia de Polícia desta cidade, a denunciada, por motivo fútil, deu causa à instauração de investigação policial contra Irimar Antônio Lourenço, imputando-lhe crimes dos quais sabia inocente. Na ocasião, a denunciada dirigiu-se à Delegacia de Polícia desta cidade, momento em que declarou que havia sido vítima de agressões praticadas por seu companheiro Irimar, referindo que ele ter-lhe-ia desferido um soco na boca, além de injuriá-la, chamando-a de palavras de baixo calão.

Ainda, na mesma ocasião, a denunciada também inventou que Irimar invadiu a casa dele, armado com uma pistola, momento em que a estuprou. Saliou que a conjunção carnal foi praticada na frente do filho dela, Gabriel Souza Lourenço, de apenas 03 anos de idade.

Ocorre que a acusada tinha plena consciência que tais fatos sequer haviam ocorrido, porquanto no dia 17 de maio de 2013, compareceu novamente à Delegacia de Polícia local e confessou ter inventado os 2 crimes acima narrados.

A denunciada agiu por motivo fútil, pois estava com raiva do companheiro, já que ele não queria reatar o relacionamento amoroso com ela.

Com base nas falsas imputações feitas à vítima pela denunciada, a autoridade policial, agindo de boa-fé, instaurou o inquérito policial incluso através da Portaria de fl. 02.

A denúncia foi recebida em 1º de novembro de 2013 (fls. 40 e verso).

Citada (fl. 64), a ré apresentou resposta à acusação através de defensor público (fls. 65-6).

Durante a instrução, foi ouvida uma testemunha de acusação e a ré foi interrogada na presença de sua defensora (mídia de fl.86).

Em memoriais, o Ministério Público entendendo comprovadas materialidade e autoria delitivas requereu a PROCEDÊNCIA da exordial para CONDENAR a réu nos exatos termos da denúncia (fls. 87-9).

A defesa, por sua vez, postulou pela IMPROCEDÊNCIA da denúncia, com base no art. 386, incs. V, VI e VII, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, requereu o reconhecimento da excludente supralegal de falta de interesse em punir e, em caso de condenação, o reconhecimento da atenuante de confissão espontânea e a isenção de eventual pena de multa e custas processuais (fls. 90-4).

Consta certidão de antecedentes judiciais atualizada do acusado (fl. 95).

É o relato.

Passo a fundamentar.

O feito teve regular prosseguimento, inexistindo preliminares a serem analisadas, razão pela qual passo ao exame e julgamento do mérito.

À ré é imputada a prática do delito de denunciação caluniosa, tipificado no art. 339, caput, do Código de Processo Penal.

A materialidade do delito está comprovada pela portaria de fl. 09, registro de ocorrência (fls. 10-1), termo de declaração de fl. 23-4 e pela prova oral colhida.

A autoria, da mesma forma, é incontroversa e recai na pessoa da denunciada, mormente diante da confissão desta. Vejamos.

A vítima Irimar, em juízo, afirmou que ele e Andreia brigaram, tendo a acusada feito um registro de ocorrência. Disse que acredita que a acusada estava nervosa e falou demais na delegacia. Negou que tenha tido arma. Aduziu que eles se reconciliaram e estão juntos atualmente, não tendo questionada a acusada da razão do registro de ocorrência.

A acusada Andreia, ao ser interrogada, confessou a prática do fato. Afirmou que na época estava com problemas, em razão de sua filha usuária de drogas, que lhe instigava contra Irimar. Disse que mentiu na delegacia e que o réu nunca a estuprou. Mencionou que estava separada de Irimar na época e não estava aceitando bem a situação.

Esta é a prova oral produzida.

Pela prova oral colhida sobre o crivo do contraditório, há provas suficientes a ensejar um decreto condenatório.

Não resta dúvida de que a acusada efetuou o registro da ocorrência n.º 2097/2013, imputando à vítima fatos que sabia ser falsos, uma vez que os inventou, por estar com raiva da recente separação do casal, conforme relato da própria denunciada.

A tese defensiva de ausência de dolo da acusada, cai por terra, na medida em que Andreia afirmou ter registrado a ocorrência porque Irimar estaria iniciando um novo relacionamento.

Assim, mais do que demonstrado o dolo quando do registro de ocorrência.

Nesse sentido:

APELAÇÃO .DENUNCIACÃO CALUNIOSA. Admitido a ré que atribuiu à vítima fato que posteriormente veio declarar que era falso, resta configurado o dolo no agir. Condenação mantida. APELO DESPROVIDO. (Apelação Crime Nº 70068164227, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mauro Evely Vieira de Borba, Julgado em 14/04/2016)

Demonstrado que o crime foi praticado por motivo fútil, pois a ré efetuou a ocorrência motivada por raiva, na medida em que Irimar não queria reatar o relacionamento e, segundo a ré, ela "ficou sabendo" que ele já estaria com outra mulher.

Da falta de interesse de punir:

Por fim, não há de se falar em extinção de punibilidade do agente, porque a ré e a vítima retornaram o relacionamento após o ato, e porque a vítima não teria interesse em ver a ré condenada, na medida em que o crime de denúncia caluniosa é de ação penal pública incondicionada e se trata de crime contra a aplicação da justiça.

No presente caso, não é apenas Irimar que acaba prejudicado, mas a sociedade como um todo, na medida em que a máquina pública é movimentada para investigar falsos crimes, enquanto poderia/deveria estar sendo adequadamente direcionada para apurar situações verdadeiras.

Ainda, além dessa consequência imediata, a ação da vítima acaba por "dar a impressão" de que a Lei Maria da Penha, a tanto custo implementada para proporcionar maior segurança às mulheres, pode ser utilizada indevidamente, como fins de vingança, tirando, de certa maneira a credibilidade desta, que acaba sendo vista como um mecanismo de vingança retaliação de algumas pessoas sobre outras, desvirtuando completamente o real sentido da Lei.

Dessa forma, vai desacolhido o pleito defensivo de extinção de punibilidade, pelas razões acima expostas.

Da confissão:

Por outro lado, reconheço a atenuante de confissão espontânea da autoria do crime, na medida em que acusada confessou a prática do fato como narrado na denúncia. A citada condição deve ser valorada

adequadamente, pois sua realização beneficia a todos. Gera uma decisão judicial mais rápida, afasta a incerteza do decísum e, desta forma, o erro judiciário, proporciona ao autor meditar sobre sua culpa.

Da isenção da pena de multa:

Por fim, cabe referir que incabível a isenção da aplicação da pena de multa à ré, uma vez que sua imposição é decorrência de dispositivo legal penal e, portanto, obrigatória.

A respeito, cito:

PENA. MULTA. ISENÇÃO DITADA EM JULGAMENTO DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. A imposição da pena de multa é decorrência de dispositivo legal penal e, portanto, obrigatória, quando o réu é condenado por crime, no qual há cominação relativa a ela. As questões de isenção ou redução do montante, ou outras possíveis, devem ser discutidas no juízo da execução penal. DECISÃO: Condenação da multa mantida. Unânime. (Apelação Crime Nº 70043820661, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sílvio Baptista Neto, Julgado em 24/06/2014)

Assim sendo, implementadas as elementares do tipo penal de denunciação caluniosa, a ação desenvolvida pela acusada foi típica, antijurídica e culpável. Não vislumbro da acusada qualquer causa de isenção da pena ou excludente de ilicitude a socorrê-la, impondo-lhe a procedência da ação penal com aplicação da reprimenda penal pertinente.

Decido.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia, para condenar ANDREIA APARECIDA DE SOUZA às penas do artigo 339, caput, c/c art. 61, inc. II, alínea "a", ambos do Código Penal.

Passo à dosimetria da pena, de acordo com os critérios elencados no art. 59 do Código Penal.

A reprovabilidade da conduta praticada vai avaliada em grau baixo. Conduta social e personalidade sem notas dissonantes nos autos. A ré não tem antecedentes (fl. 95). O motivo do crime foi raiva da vítima, que será valorado na segunda fase da pena. As circunstâncias são comuns ao crime. O ilícito não teve consequências importantes. A vítima não contribuiu para o delito.

Ante essas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base no mínimo legal, em 02 (dois) anos de reclusão.

Presente a atenuante de confissão e a agravante de motivo fútil, compenso-as, deixando de aumentar ou diminuir a pena base.

Diante da ausência de causas especiais de aumento ou de diminuição da pena, torno a pena definitiva em 02 (dois) anos de reclusão, devendo ser cumprida em regime inicial aberto, consoante leciona o art. do 33 do Código Penal.

Cominada também pena de multa, e diante das circunstâncias do art. 59 do CP, supra analisadas, estabeleço-a em 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente no país na data do fato, haja vista a presumida estabilidade da situação financeira do réu, valor a ser corrigido monetariamente quando do efetivo pagamento.

Preenchidos os requisitos do artigo 44, § 2º, segunda parte, do Código Penal, já que a ré não tem antecedentes, bem como o crime não foi cometido mediante violência ou grave ameaça, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos. Aquela consistente em prestação pecuniária, no valor de 02 (dois) salários mínimo, de âmbito nacional, vigente à época da execução da pena, em favor de Penas Alternativas – Foro de Farroupilha, conta corrente n. 03.083344.0- 9, agência 0215, Banrisul, na forma do art. 45 do Código Penal. A segunda em prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo período da pena privativa de liberdade aplicada, à razão de uma hora por dia de condenação, em estabelecimento assistencial a ser definido em sede de execução, na forma do art. 46 do Código Penal.

Custas pela denunciada, suspensa sua exigibilidade, uma vez que está sendo assistido pela Defensoria Pública.

Não há motivos para a segregação cautelar da ré.

Com o trânsito em julgado, lançar o nome da réu no rol dos culpados; formar o PEC e remetê-lo à VEC; preencher o BIE.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

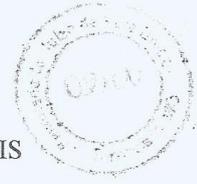
Farroupilha, 06 de junho de 2016.

Maria Cristina Rech Juíza de Direito





## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Após o ocorrido, a ora denunciada, em seu depoimento formal, perante a Autoridade Policial, a mesma confessou ter feito acusações inverídicas a respeito de seu ex-marido, conforme depoimento de fl. 08 dos autos.

Assim agindo, incorreu o *denunciado* nas sanções do **artigo 339, do Código Penal**.

Isto posto, requer o Ministério Público, após o recebimento e a autuação desta denúncia, sejam os *denunciados* devidamente citados para apresentar defesa que tiver, e, ouvidas as testemunhas abaixo arroladas, cumpridas as demais formalidades da lei, seja, ao final, **condenado** nas penas que lhe couberem.

Rol de testemunhas:

1. [REDACTED]
2. [REDACTED] – Policial Militar – fl. 06;
3. [REDACTED] – fl. 06.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Tombos, 26 de Novembro de 2015.

[REDACTED]  
[REDACTED]  
*Promotor de Justiça*

ANEXO C – Denúncia oferecida pelo Ministério Público da Comarca de Tombos/MG



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE TOMBOS/MG

AUTOS : ██████████

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por seu Promotor de Justiça que esta subscreve, no exercício de suas atribuições legais, com base no inquérito policial, vem oferecer DENÚNCIA em face de:

██████████ brasileira, em união estável, nascida aos ██████████, natural de Tombos/MG, filha de ██████████ e de ██████████, residente em ██████████, Cidade e Comarca de ██████████

Pela prática do seguinte fato delituoso que, resumidamente, passo a expor:

Notícia a inclusa peça investigativa que, no dia 09 de Novembro de 2014, por volta das 19h22min, na ██████████ Cidade e Comarca de Tombos/MG, a ora denunciada, deu início à investigação policial contra alguém, imputando-lhe crime que o sabe ser inocente.

A ora denunciada, acionou atendimento policial e relatou que seu ex-amásio, ██████████ em ████████ de novembro de ████████ adentrou no banheiro onde sua filha estava, tendo ████████ agredido sua filha, bem como tirado ela a força do banheiro e ainda na manhã do dia 09 este teria ameaçado sua filha.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Após o ocorrido, a filha da ora denunciada, em seu depoimento formal, perante a Autoridade Policial, confessou que as acusações feitas por sua genitora eram inverídicas, conforme depoimento de fl. 10 dos autos.

A prova da Autoria é a comparação entre o histórico da ocorrência e o depoimento da filha da denunciada, acostado às fls. 10 dos autos.

Assim agindo, incorreu a *denunciada* nas sanções do **artigo 339, do Código Penal**.

Isto posto, requer o Ministério Público, após o recebimento e a autuação desta denúncia, sejam a *denunciada* devidamente citada para apresentar defesa que tiver, e, ouvidas as testemunhas abaixo arroladas, cumpridas as demais formalidades da lei, seja, ao final, **condenado** nas penas que lhe couberem.

Rol de testemunhas:

1. [REDACTED] - fl. 10;
2. [REDACTED] - fl. 04.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Tombo, 04 de Abril de 2016.

[REDACTED]  
[REDACTED]  
*Promotor de Justiça*